ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE

CURSO DE MBA - O EMPREENDEDOR E A CULTURA HUMANISTA

LUIZ ALBERTO SPENGLER

ESTUDO DE CASO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO PESSOAL: uma proposta de proteção patrimonial

RESTINGA SECA – RS

2011

LUIZ ALBERTO SPENGLER

ESTUDO DE CASO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO PESSOAL: uma proposta de proteção patrimonial

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de **MBA - O EMPREENDEDOR E A CULTURA HUMANISTA** como requisito parcial para a obtenção do título de MBA.

Orientadora: Profa. MSc. Reginete Panceri

RESTINGA SECA – RS

2011

LUIZ ALBERTO SPENGLER

ESTUDO DE CASO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO PESSOAL: uma proposta de proteção patrimonial

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de **MBA - O EMPREENDEDOR E A CULTURA HUMANISTA** como requisito parcial para obtenção do título de MBA.

Banca Examinadora:

Orientadora: _____

Profa. MSc. Reginete Panceri

Faculdade Antonio Meneghetti

Membro: _____

RESTINGA SECA – RS

2011

RESUMO

Os empresários vêm buscando soluções jurídicas para a correta gestão de suas riquezas, sendo uma destas respostas a proteção patrimonial. A proteção patrimonial é um instrumento jurídico que confere garantias ao patrimônio da pessoa, seja física que jurídica, protegendo contra ameaças de dívidas ou outros ônus. O problema de pesquisa é retratado na seguinte interrogação: é possível oferecer respostas jurídicas efetivas de proteção patrimonial ao empreendedor que deseja segurança patrimonial? O método utilizado foi estudo de caso, fundamentado em pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, sendo a análise de dados descritiva e propositiva. Nesta pesquisa foram relatados dois casos, que apresentam como elementos comuns o fato dos sócios serem de uma sociedade limitada, demonstrando preocupação em proteger seu patrimonial pessoal por força de dívidas atuais ou futuras da sociedade. Estudado o caso, foi elaborada uma proposta de proteção patrimonial consistente na constituição de uma nova sociedade pelos sócios, tendo por objeto a administração de bens, onde os bens particulares destes sócios foram integralizados, tendo por resultado a maior dificuldade de eventuais credores alcançarem este patrimônio e o maior número de ferramentas para a conservação do patrimônio. Assim, foram selecionados mecanismos lícitos, no ordenamento jurídico, que consentem a efetiva proteção patrimonial.

PALAVRAS-CHAVE: proteção patrimonial. sociedade limitada. administradora de bens.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....6

2 O PANORAMA DA PROTEÇÃO PATRIMONIAL NA SOCIEDADE E ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....8

2.1 CONCEITO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL.....8

2.2 A PROTEÇÃO PATRIMONIAL E A NECESSIDADE DE LICITUDE.....9

2.3 A PROTEÇÃO PATRIMONIAL E A PERSPECTIVA PSICOSSOCIAL DO RISCO.....11

2.4 ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL.....16

2.4.1 Prevenção.....17

2.4.2 Contingência.....20

2.4.3 Transferência.....22

2.5 OS TIPOS SOCIETÁRIOS E A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL 23

2.5.1 Sociedades Não Personificadas.....27

2.5.1.1 Sociedade em comum.....27

2.5.1.2 Sociedade em conta de participação.....29

2.5.2 Sociedades personificadas.....33

2.5.2.1 Sociedade simples.....33

2.5.2.2 Cooperativa.....36

2.5.2.3 Sociedade em nome coletivo.....37

2.5.2.4 Sociedade em comandita simples.....38

2.5.2.5 Sociedade em comandita por ações.....40

2.5.2.6 Sociedade limitada.....40

2.5.2.7 Sociedade anônima.....45

2.6 Desconsideração da personalidade jurídica.....47

3 METODOLOGIA 49
3.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA.....49
3.2 SUJEITOS DA PESQUISA 50
3.3 PROCEDIMENTOS DE COLETA DE DADOS.....51
3.4 PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DOS DADOS 52
4 ANÁLISE DOS DADOS 53
4.1 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS CASOS INVESTIGADOS 53
4.3 PROPOSTA DE UM SISTEMA DE PROTEÇÃO DE BENS 59
5 CONCLUSÃO 65
REFERÊNCIAS 67

1 INTRODUÇÃO

Trabalhar o processo de gerenciamento de risco sob uma abordagem jurídica focada na proteção patrimonial implica assegurar o bom desenvolvimento de um projeto pessoal empreendedor, garantindo a incolumidade do patrimônio da empresa e de seus sócios.

Os benefícios da proteção patrimonial, com a constituição de estruturas societárias que separem as áreas produtivas e de risco das áreas meramente patrimoniais, gera maior segurança ao empreendedor em um contexto de uma sociedade de risco. Vale dizer, a proteção patrimonial assegura proteção em diversas frentes, em âmbito tributário, trabalhista, cível, do consumidor, etc. Portanto, é um tema que abre à reflexão de alternativas para a gestão de riquezas, coordenando com responsabilidade as ações no contexto societário.

A proteção patrimonial é uma ferramenta jurídica, realizada nos moldes da lei, para fornecer maiores garantias aos bens que podem ser ameaçados por força de dívidas ou quaisquer ônus. A contextualização temática se dá em consideração aos riscos que um empreendedor enfrenta na sociedade atual e nas possibilidades de buscar respostas preventivas à proteção de seu patrimônio.

Em uma sociedade que dá enorme peso às opiniões, sem o substrato em valores humanos, sem ter como guia a força da razão, os riscos encontram-se em diversos lugares, da massa de frustrados ao *modus operandi* do sistemismo legal. Como aduz Meneghetti (2004c, p. 40): "*estamos de fato todos submetidos à razão da força e não à força da razão."* Os riscos vêm de várias frentes diferentes, podendo consistir em carga tributária excessiva, falecimento, dívidas, questões contratuais, sentenças condenatórias, enfim, riscos que podem atingir o patrimônio pessoal de um empreendedor.

A justificativa pela escolha do tema se deve, primeiro, a uma necessidade de mercado, considerando a grande procura de empreendedores por alternativas jurídicas para melhor gerir suas próprias riquezas; segundo, por uma necessidade teórica, pois a literatura jurídica é escassa de materiais sobre o tema proteção patrimonial, sendo que esta pesquisa vem contribuir para preencher um espaço desta carência teórica; terceiro, por um motivo de formação profissional, pois este pesquisador é sócio de um escritório de advocacia, onde atende a demanda por proteção patrimonial.

O problema de pesquisa é retratado na seguinte interrogação: é possível oferecer respostas jurídicas efetivas de proteção patrimonial ao empreendedor que deseja segurança patrimonial?

Para alcançar a resposta ao problema norteador desta pesquisa, estabeleceu-se o seguinte objetivo geral: Analisar o instituto da proteção patrimonial a partir de dois casos concretos, formalizando uma proposta jurídica de proteção patrimonial. Os objetivos específicos são os seguintes: Delimitar a noção de proteção patrimonial; expor a perspectiva psicossocial do risco, relacionando-a com a proteção patrimonial; analisar as estratégias de proteção patrimonial; verificar a responsabilidade patrimonial em relação aos tipos societários do direito brasileiro; empreender estudo de caso com propositura de um sistema de proteção de bens.

Para tanto, o procedimento metodológico adotado foi o estudo de caso e pesquisa bibliográfica, seguindo uma abordagem qualitativa, com os dados primários analisados sob a técnica de análise descritiva e os dados secundários com base no raciocínio dedutivo-indutivo para, ao final, apresentar uma formulação propositiva: um sistema de proteção patrimonial para os casos estudados.

O desenvolvimento desta pesquisa se divide em três partes, sendo a primeira a fundamentação teórica, a segunda a apresentação da metodologia empregada e a terceira a exposição dos resultados, com a formalização de uma proposta de proteção patrimonial.

O empresário deve cuidar de sua responsabilidade individual em se formar como homem operador de sucesso no contexto em que vive, ao mesmo tempo, deve ter a prudência jurídica para lidar com os riscos que podem limitar seu projeto de vida. Neste sentido, o presente estudo se abre como possibilidade de apreensão técnica de soluções jurídicas a casos necessitados de proteção patrimonial.

2 O PANORAMA DA PROTEÇÃO PATRIMONIAL NA SOCIEDADE E ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 CONCEITO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Diante da complexidade da sociedade contemporânea, com um tumulto legislativo que dificulta o agir socialmente, o empreendedor deve sempre estar atento para resguardar seu patrimônio pessoal sem violar a lei. Vale dizer, a ilicitude é o meio mais explícito de comprometer o próprio patrimônio. De outro lado, é relevante notar que a ilicitude nem sempre é realizada dolosamente, sendo comum a violação da lei por ignorância, onde o sujeito age convicto de estar fazendo algo lícito, quando, na boa-fé, está violando a legislação. A ignorância não gera o perdão legal, na letra do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil: "Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Trata-se do princípio *ignorantia juris neminem excusat,* que é utilizado pelo Estado sob uma justificativa social, pois seria muito mais difícil regular a sociedade e garantir a ordem social caso a ignorância à lei fosse inocentada. Além disso, este princípio se baseia no pressuposto de que as leis são públicas, e com sua promulgação e publicação no Diário Oficial os cidadãos não podem alegar o desconhecimento da lei para descumprir uma obrigação ou para se desviar dos efeitos de sua violação. Une-se a isto a seguinte assertiva de Dallari (1980, p. 64):

> No século XIX aceitava-se como exceção a interferência do Estado nos assuntos em que fosse predominante o interesse individual, sendo raros os que não eram assim considerados. A situação atual é oposta, pois existe a consciência de que nada interessa exclusivamente ao indivíduo e mesmo quando uma prática se relaciona direta e imediatamente com interesses individuais sempre se pensa nas suas repercussões sociais, o que é suficiente para justificar uma eventual interferência do Estado.

De outro lado, o próprio Estado submete a sociedade sob uma inflação legislativa, dificultando sobremaneira o conhecimento de todas as leis por todos, em um labirinto legislativo que dificulta inclusive aos técnicos operar. Como expõe Meneghetti (2005, p. 23): "Hoje não há nada que não seja carregado de um excesso de legalismo, e tantas vezes é melhor desistir de situações para não entrar em controvérsias legais." E continua: "Hoje a lei vale mais do que o dinheiro e cabe prestar atenção, porque por muito pouco podem destruir ou encarcerar."

No contexto atual, a preocupação em salvaguardar o próprio patrimônio é fundamental para reduzir ao máximo os riscos circunstantes, riscos estes que não são apenas de ordem legislativa ou jurídica, onde se inclui a elevada carga tributária

e a violência de uma sentença judicial, mas que envolvem também, por exemplo, o falecimento de pessoas importantes do empreendimento, levantando questões sobre a sucessão e a partilha de bens; dívidas contraídas; fianças e avais prestados; contratos firmados; crises econômicas; restrição ao crédito; o efeito da concorrência; políticas de nivelamento de preços por importação permitida a baixas alíquotas, etc.

A proteção patrimonial é um importante instrumento para a gestão empresarial, assegurando que o patrimônio amealhado pelo esforço de anos de trabalho não venha sofrer redução devido uma sua administração negligente. O objeto da proteção patrimonial é assim enumerado por Gil (1995, p. 30):

> a) ativos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros;
> b) investigação de atos ilícitos potenciosamente perigosos ou ocorridos;
> c) segurança de filiais ou organizações afiliadas;
> d) atuação com técnicas de informação e contra-informação;
> e) segurança de processos e informações empresariais; e
> f) segurança das instalações.

Para delimitar conceitualmente a proteção patrimonial, também chamada de proteção de bens ou proteção de ativos, seguem abaixo três conceitos doutrinários, que serão desenvolvidos a seguir. O primeiro conceito é de Barbosa e Felício (2004, p. 119), que dispõe que a proteção patrimonial: "*É a estratégia de proteger ao máximo seu patrimônio de eventuais complicações que sua empresa possa enfrentar.*" Já Kronberg (2002, p. 52), fornece a seguinte definição:

> Proteção de Bens é o conjunto de procedimentos que podem ser postos em prática visando a evitar que os bens sejam expropriados para satisfação de dívidas, ou que sobre esses recaiam cargas tributárias excessivas, caracterizadas muitas vezes como confiscatórias.

Quanto a Ribeiro (2007, p. 13), dispõe:

> A Proteção Patrimonial se resume à aplicação criteriosa do Direito para a garantia e preservação do patrimônio pessoal ou empresarial, por meio da análise de situações de risco inerentes a qualquer negócio.

Os elementos comuns para o conceito de proteção patrimonial são os seguintes: **a)** É um meio (ou um instrumento ou um procedimento ou uma estratégia) que pode ser lançado mão por qualquer pessoa física ou jurídica; **b)** este meio confere uma garantia ao patrimônio da pessoa, que decorre do planejamento de que este patrimônio, sob ataque, dependendo da situação, nada sofra, ou sofra muito pouco ou sofra perdas calculadas; **c)** a garantia se dá em proteção aos bens (pessoa física ou jurídica) que podem ser objetos de ameaça em razão de dívidas ou quaisquer ônus que recaiam sobre estes bens, a exemplo de cargas tributárias.

2.2 A PROTEÇÃO PATRIMONIAL E A NECESSIDADE DE LICITUDE

Existem diversas estratégias de proteção patrimonial, sendo que, dentre estas, é imperioso separar o que é lícito do ilícito. Este trabalho está delimitado nas permissões legais sobre o tema, onde a proteção patrimonial tem um propósito lícito por parte do empreendedor.

Porém, é relevante citar que existem estratégias de proteção patrimonial ilícitas, existindo diversos exemplos. É a hipótese de um sujeito que quer tirar os bens que possui em seu nome para não pagar dívidas, realizando venda fictícia de seu patrimônio para um parente, praticando assim um negócio anulável, constituindo o denominado *consilium fraudis*, assim conceituado por Rizzardo (2008, p. 505): "que se define como o conserto, o ajuste, a combinação fraudulenta, redundando em prejuízo dos credores." Esta fraude está prevista no art. 159 do Código Civil, sendo a consequência na área cível enunciada no art. 182 do Código Civil: "Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente."

Outro exemplo é montar uma empresa *Offshore* com o escopo de realizar operações financeiras ilegais, sendo o mais comum utilizar esta empresa para a lavagem de dinheiro obtido pelo jogo do bicho, no tráfico de drogas, pela corrupção, de terrorismo, de sequestro, de golpistas, etc. Nestes casos, a transferência de dinheiro se dá ao exterior utilizando as denominadas contas CC5[1], que são contas brasileiras de "não residentes ou domiciliados no exterior". Independente de quem faça esta operação para lavagem de dinheiro, enquadra-se nos crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem tributária, tipificados nos arts. 22 e seu parágrafo único da Lei nº 7.492/86, 1º, inciso I, e 2º,inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, 1º, incisos V, VI, VII, §1º, incisos I, II e III, e § 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98, bem como nos arts. 38, § 1º, da Lei nº 4.595/64, 2º, inciso III, da Lei nº 9.034/95, e 198, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

São diversos os exemplos, muitas vezes de casos em que o sujeito utiliza a estratégia da proteção patrimonial para mitigar os efeitos da ilicitude, como na prática de fraude contra credores, fraude à execução, evitar a arrematação de bens da massa falida, para evitar o confisco de bens utilizados ou auferidos mediante a práti-

[1] A denominação de "Conta CC5", ainda que utilizada no mercado, é tecnicamente inapropriada. Esta denominação advém da já revogada Carta-Circular nº 5, editada pelo Banco Central do Brasil em 1969, tendo por objeto a disciplina das contas em moeda nacional mantidas no Brasil por residentes no exterior. Atualmente, a regulamentação destas contas estão previstas o Capítulo 13, do título 1 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), do Banco Central do Brasil.

ca de crimes, como crimes contra a ordem econômica, narcotráfico, crimes contra o erário público, improbidade administrativa, responsabilidade fiscal e peculato, etc.

A proteção patrimonial deve ser analisada nos limites da legalidade, posto que a ilegalidade é a maior suscetibilidade que um patrimônio pode sofrer, o que se afirma sem entrar em valorações morais. O Estado de Direito prevê ferramentas que podem ser utilizadas em benefício do empreendedor na proteção de seu patrimônio.

O empreendedor está sujeito a muitos riscos decorrentes de questões legal, fiscal, atuarial, do processo de globalização, daquilo que Meneghetti (2005, p. 24) denomina de oculto “conhecido”, que é aquela pessoa que realiza uma denúncia por motivos de amor, ciúmes, antipatia, para gerar consequências negativas à administração da sociedade.

Se a empresa um dia chega a viver uma situação de dificuldade financeira há o perigo de ter o patrimônio da empresa ou, dependendo da circunstância, do próprio sócio levado à hasta pública e arrematado por um preço muito inferior ao seu valor real, o que chega a comprometer a única oportunidade que tinha para quitar eventuais dívidas fiscais, trabalhistas, com fornecedores, etc. Por isso, é preciso pensar projetos de proteção de bens para resguardar este patrimônio de eventuais dissabores.

Deste modo, a proteção patrimonial se circunscreve em um contexto de gerenciamento de riscos, que é assim definido por Herzner (2004, p. 329): “O gerenciamento de riscos é uma forma organizada de identificar e medir os riscos e de desenvolver, selecionar e gerenciar as opções para seu controle.”

2.3 A PROTEÇÃO PATRIMONIAL E A PERSPECTIVA PSICOSSOCIAL DO RISCO

A atividade humana comporta riscos, o que não significa que a vida seja uma completa insegurança, porque o homem precisa correr certos riscos para experimentar o progresso, do contrário, viveria uma vida meramente idealizada, sem antagonismos, provocações, confrontos, desafios.

A evolução do conceito de risco pode ser analisada, segundo Moraes, Chamon e Chamon (2008, p. 217), sob três abordagens: a sagrada, a econômica e a técnica. A natureza sagrada do risco equivale à concepção de que o homem não possui o controle sobre sua própria vida, já que está submetido ao destino, à provi-

dência de Deus, a desígnios divinos, é aceita como certa a imprevisibilidade. Depois, na sua natureza econômica, o homem prevê os eventos que podem causar perdas ou ganhos por força de investimentos econômicos. Por fim, na sua natureza técnica, o risco é um modo de evitar adversidades que possam causar perdas ou danos a patrimônios ou indivíduos.

Na perspectiva histórica do conceito, não é possível desconsiderar a importância das probabilidades utilizadas em jogos de azar, bem como a evolução da matemática de risco, a partir de Fermat e Pascal, em que o risco não se torna mais algo imprevisível, mas objeto de previsibilidade. Interessante ilustrar a evolução histórica do risco mediante o quadro seguinte:

EVENTO	ANO	DESCRIÇÃO
Os ventos dos gregos	Até 1200	Uma visão sagrada do risco, uma decisão que estava acima dos desejos humanos. Utilização de sacrifícios para apaziguar os ventos. Inexistência de um sistema numérico para cálculo. Embora os gregos tivessem noção de probabilidades, jamais se lançaram à construção de uma teoria de probabilidade.
Cristianismo		A crença em um Deus único emerge como guia orientador. O futuro era uma questão de fé naquilo que poderia ocorrer além-túmulo. Deus resolveria todos os problemas.
Talmud	200 e 500 d.C.	Legitimidade da separação entre um homem e uma mulher em decorrência de adultério. Primeira constatação do uso da probabilidade em um processo decisório.
Ocidentais e Árabes	500 e 1200 d.C.	As cruzadas provocam um choque cultural, e os cristão tomam contato com uma cultura bem mais sofisticada intelectualmente. Árabes familiarizam-se com o sistema de contagem desenvolvido por hindus, após a invasão da Índia, incorporando os conceitos ao seu conjunto de conhecimentos científicos. Os árabes desenvolvem, a partir daí, novos métodos de cálculo. Esse conhecimento, porém, ainda não é suficiente

		para o desenvolvimento de uma consciência de que os seres humanos podem influenciar em acontecimentos futuros, tudo ainda está nas mãos de Deus.
Renascimento e Reforma	Após 1300	O misticismo cede passo à ciência e à lógica – eliminação da confissão- as pessoas começam a caminhar por seus próprios pés. Início de processos de tomada de decisão. O comércio exige maior planejamento e conhecimento dos riscos. Surge a contabilidade.
Paccioli	1470	O monge franciscano Luca Paccioli difunde a matemática pela Europa. É o limiar da quantificação do risco.
Cardano	1545	O médico e matemático Girolamo Cardano, jogador inveterado, faz previsões sobre as probabilidades relativas aos jogos de dados. Publica o grande livro da matemática, *Ars Magna* – A grande arte. Publica o Livro dos Jogos de Azar – *Liber de ludo aleae,* que descreve eventos cujos resultados são incertos. Início dos cálculos de probabilidade.
Galileu	1583	Galileu escreve sobre o jogo de azar, rememorando o trabalho de Cardano. Trata de jogadas de um ou mais dados, da mesma forma que Cardano.
Thomas	1619	Thomas Gataker, pastor puritano, publica *Of the nature and use of lots* – Da natureza e do uso dos sorteios. A lei natural, e não a lei divina, determina o resultado do jogo.
Pascal, Fermat	1654	Blaise Pascal e Pierre de Fermat – introdução de noções matemáticas de risco. Marco histórico da matemática e da teoria das probabilidades.

Quadro 1: Evolução histórica do conceito de risco. Fonte: Bernstein (1997 apud MORAES,CHAMON, CHAMON, 2008, p. 217-218).

Ao longo da história, então, o risco não vai sendo mais observado como um evento do destino, mas como algo controlável pelo homem, o que se lê em seu conceito etimológico, exposto por Bernsteins (1997 p. 8 apud MORAES, CHAMON, CHAMON, 2008, p. 221):

> A palavra risco deriva do italiano antigo *risicare*, por sua vez derivado do baixo-latim *risicu – riscu,* que significa “ousar”. Neste sentido, o risco é uma opção, e não um destino. É das ações que ousamos, que dependem de nosso grau de liberdade de opção, que a história do risco trata. E essa histórica ajuda a definir o que é um ser humano.

Os componentes do risco são os seguintes: incerteza, magnitude da perda, possibilidade de perda, exposição à perda. As fontes de risco são: falta de controle, falta de informações e falta de tempo (MORAES, CHAMON, CHAMON, 2008, p. 221).

É importante ancorar estes entendimentos dentro de uma probabilidade jurídica, pois é possível analisar um caso empresarial extraindo as consequências jurídicas e propondo a ferramenta apropriada para o maior controle do risco. Em termos jurídicos, o risco pode ser controlado pelo emprego de técnicas, normas e procedimentos apropriados, além da fundamental base intuitiva, cuja fonte não é apenas o jurista, mas o próprio empresário.

Uma perspectiva psicossocial do risco é aquela que busca analisar a sociedade e os elementos psicológicos, no sentido de responsabilizar à realização de uma proposta de soluções e controle dos riscos no combate à possibilidade do prejuízo, como aduz Moraes, Chamon e Chamon (2008, p. 233):

> Quando falamos de risco, falamos da possibilidade de controle sobre eventos possíveis, falamos de um futuro passível de controle. Risco, em si, é um instrumento de disciplina do corpo, visto que, por meio dele, podemos estabelecer estratégias defensivas que nos projetam de determinados perigos. [...] O conceito de risco formalizado, entretanto, vem da noção de probabilidade e da previsibilidade e do controle de eventos futuros.

No caso da proteção patrimonial, busca-se controlar que o patrimônio do empresário não venha a ser prejudicado, considerando o contexto social em que este vive, dentro de um mutável tabuleiro da economia comercial, industrial, fiscal, jurídica. O risco no aspecto social deve ser lido a partir das contribuições do Prof. Antonio Meneghetti (2004b), pois este autor, no atual contexto social, econômico e político, sempre forneceu indicações precisas da realidade e dos resultados dos acontecimentos, especialmente em relação ao *top manager*.

Meneghetti (2004b, p. 12) posiciona que, no passado, o testemunho de um ganho era um incentivo de metabolismo às pessoas, que buscavam se aproximar deste ganho, apropriando-se da situação em vantagem. Porém, hoje, se existe um ganho, ao mesmo tempo aparecem armadilhas bancárias, políticas, ideológicas. Atualmente, ainda que o empresário exercite a honestidade empresarial, não é esta a garantia legal de que estará livre de perigos, como descreve Meneghetti (2004b, p. 13):

> Não temos, portanto, uma garantia legal para nenhuma honestidade empresarial. A nova sociedade pode subverter qualquer direito, ou pode mudá-lo; é suficiente uma lógica de número em uma oportunidade de circunstância para mudar tudo: aquilo que antes era honesto agora é crime, ou vice-versa.

Não significa que o empresário, recorrendo ao jurista para proteger seu patrimônio, estará livre de quaisquer incômodos. O fato da responsabilidade individual é inalienável, o jurista apenas fornece uma passagem técnica que depois deve ser conformada com coerência de ação pelo empresário. Esta pesquisa mantém a consciência de que a proteção patrimonial não é uma panacéia jurídica, não é apenas uma questão jurídica, pois cabe também ao empresário entender seu papel enquanto homem líder, entender o viver cívico dentro da democracia, a globalização, etc. O jurista não é um amparo para o empresário se infantilizar, como afirma Meneghetti (2004c, p. 20):

> Quando o indivíduo recorre exclusivamente ao policial, ao advogado, à esposa, às testemunhas, aos empregados, às opiniões dos jornais, às ciências que fizeram determinadas estatísticas, é impossível que ele resolva o "seu" problema. É como se, ao surgir um mal em qualquer parte do seu corpo, ele se desinteressasse completamente, continuando a dizer que "aquela parte está mal".

Entra-se, no ponto, na abordagem psicológica. Ter um conhecimento da psicologia é fundamental, ter uma leitura da psicologia circunstante e da coletiva, pois, segundo Meneghetti (2007, p. 46), a maioria não vê no grande um impulso de força, pois a maioria, unida em frustração e na inveja, irrealizada, busca atacar e rebaixar quem está em um degrau mais alto. As pessoas se tornam frustradas por erros sucessivos ao longo da vida, por isso, o grande não se deve iludir de ter a gratificação e o reconhecimento da sociedade atual, pelo contrário, jamais deve se distrair da prudência do saber fazer, pois vacilos são atacados com agressividade pelo coletivo, como explica Meneghetti (2007, p. 46):

> Nenhum grande cientista, reconhecido enquanto tal em qualquer campo, permaneceu imune à *persecução societária da lei*. O erro desses grandes é o de terem *acreditado* em uma sociedade boa, honesta, justa, de terem acreditado que certas verdades eram reais e que, a partir do momento em que eles eram testemunhas iluminantes e fatores de crescimento do social, jamais seriam incriminados por serem discriminados em um fora do jogo.

Neste contexto, a proteção patrimonial se abre como uma oportunidade de defesa contra a violência de massa, pois a licitude apregoada no item precedente não é um fato de honestidade, mas de prudência, em saber manipular a lei em proveito própria, evitando a agressão animal de frustrados ou invejosos. Sem olvidar que quem está em postos de poder dentro do Estado, muitas vezes, juízes, policiais, burocratas, são pessoas irrealizadas que buscam no grande uma revanche psicológica. Segundo Meneghetti (2008, p. 114-116) o sistemismo legal é um perigo que

muitas vezes passa despercebido, mas que é o verdadeiro perigo contra o ser humano, um Leviatã para quem os seres humanos trabalham, pelo menos, um terço da sua jornada, por exemplo, quando se compra algo na loja e se deve esperar a emissão da nota fiscal, ou pelas obrigações que se deve respeitar mensalmente, etc. A própria polícia procura controlar os grandes e os persegue sob a desculpa das drogas, fisco, terrorismo, pedofilia, prostituição e máfia, realizando grampos telefônicos ou quebra de sigilo bancário. Este sistemismo legal pode ser ativado contra um grande por uma denúncia de qualquer pequeno, por uma suspeita ou calúnia, por isso, aconselha Meneghetti (2008, p. 116-117):

> O meu conselho é o de saber trabalhar com muita astúcia, ter sempre os olhos sobre este monstro autônomo que pode ser ativado por qualquer um: por um filho, por um irmão, por uma mulher, por um padre, por qualquer medíocre que temos próximo, até mesmo pelo porteiro.

Então, o líder deve ter conhecimento daquele mundo interior, da psique, que é a energia fundamental. Deve saber prever o erro e a ignorância, pois a perda não ocorre pelo petróleo, a energia elétrica, a energia nuclear, os cereais ou a água, mas através de um indivíduo, um indivíduo com sentimentos, complexos, amores, ideologias. Deve conhecer todas as linguagens que percorrem uma interação, pois não é somente o sexo, a agressividade, o dinheiro, o poder ou o que é dito, há também uma parte irracional, escura, ilógica e que opera no interior do sujeito (MENEGHETTI, 2004b, p. 20-21).

É fundamental o conhecimento do inconsciente, dos campos semânticos e do Em Si ôntico, ou seja, do conhecimento ontopsicológico, inclusive para o líder não cair em auto-sabotagem. Substancialmente, quando o líder quer ter a certeza do sucesso ou não de um *business*, a resposta já opera em seu interior, o homem já possui o critério de ação otimal (MENEGHETTI, 2008, p. 29-32).

Neste panorama, o tema da proteção patrimonial é uma proposta de como usar a lei em benefício próprio, como propõe Meneghetti (2004a, p. 121): “Não convém lutar contra as leis, mas observá-las e usá-las, porque são feitas justamente para serem observadas e usadas.” No jogo social, é possível controlar a situação em vantagem própria: “ler o mundo e fazer bem a própria casa.” (MENEGHETTI, 2004a, p. 121).

2.4 ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Kronberg (2002) propõe uma classificação para a proteção patrimonial que leva em consideração a estruturação dos procedimentos e a finalidade da proteção de bens, diferenciando quatro tipos: a) planejamento sucessório; b) planejamento fiscal e tributário; c) planejamento contingencial; d) planejamento preventivo.

Este trabalho não adota esta classificação por ser identificável uma confusão entre o gênero e a espécie, uma vez que o planejamento sucessório e o planejamento tributário são espécies que podem se encontrar dentro do gênero planejamento contingencial ou preventivo, dependendo do caso concreto.

Este trabalho propõe uma classificação da proteção patrimonial tendo em consideração as estratégias de planejamento de respostas aos riscos. O planejamento de respostas aos riscos é assim designado por Heldman (2005, p. 212): “O *Planejamento de Respostas aos Riscos* é um processo que especifica as medidas a serem tomadas para reduzir ameaças e tirar proveito das oportunidades encontradas nos processos de análise de riscos.” As ferramentas jurídicas para proteção patrimonial são encontradas dentro de tres estratégias de planejamento de respostas aos riscos, a seguir nomeadas: a) prevenção; b) contingência; c) transferência.

2.4.1 Prevenção

A prevenção envolve tres aspectos: o primeiro é eliminar o fato de risco ou de ameaça; o segundo é criar uma aproximação e conquista de oportunidades; o terceiro é a redução das consequências de um risco ou a probabilidade de que ocorra um evento de risco adverso para um nível razoável.

A proteção patrimonial não envolve a futura reparação dos danos sofridos, por isso, pela prevenção a proteção representa um agir antecipado para reduzir a probabilidade de um risco acontecer. São atuadas medidas defensivas que ou eliminam a causa do risco ou amenizam seus efeitos, caso o risco venha a ocorrer.

Para exemplificar, querendo eliminar o risco futuro de conflito judicial em um negócio jurídico, com perigo de penhora ou arresto ou busca e apreensão de bens, como em casos complexos de operações de fusão ou incorporação entre empresas, é necessário elaborar contratos juridicamente corretos, abrangentes e claros. Um contrato assim elaborado facilita o entendimento entre as partes e, em caso de eventual conflito, auxilia na autocomposição, onde as próprias partes resolvem entre

si o conflito, sem necessidade de ingresso de ação no Poder Judiciário. Neste sentido, explicam Spiess e Felding (2008, p. 15):

> Conflitos nos projetos são normalmente causados por diferenças de interpretação das condições contratuais pelas partes. Algumas previsões tratam das obrigações das partes, e se as especificações são ambíguas, dão margem a desentendimentos e conflitos. Outras condições prevêem procedimentos de aprovação, aceitação de planta, etc, e, se são impraticáveis ou prolixas, conflitos podem acontecer. Finalmente, há previsões contratuais sobre como resolver conflitos, que são mais relevantes quando o conflito se materializa[2].

É possível mencionar a cláusula de arbitragem dentro do contrato como um planejamento preventivo para resolver conflitos quando este se materializa, evitando assim discussões judiciais e os riscos decorrentes. A Câmara de Comércio Internacional (*International Chamber of Commerce*) (2010, p. 3), em seu Regulamento de Arbitragem, em vigor desde 1º de janeiro de 1998, disponibiliza a seguinte cláusula padrão para arbitragem:

> Todos os litígios emergentes do presente contrato ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados nos termos desse Regulamento.

Neste modelo de cláusula, é aconselhável prever ainda a lei que rege o contrato, o número de árbitros, o local e o idioma da arbitragem.

Para as partes que desejam levar o conflito ao procedimento cautelar pré-arbitral da Câmara de Comércio Internacional e à arbitragem desta Câmara, devem fazer esta disposição expressamente no contrato, podendo seguir a seguinte cláusula padrão, recomendada pela Câmara de Comércio Internacional (2010, p. 3):

> Qualquer das partes do presente contrato terá o direito de recorrer e o dever de se submeter ao procedimento cautelar pré-arbitral da Câmara de Comércio Internacional, de acordo com o Regulamento de Procedimento Cautelar Pré-Arbitral.
> Todos os litígios emergentes do presente contrato ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados nos termos desse Regulamento de Arbitragem.

Outro caso de prevenção é o planejamento sucessório, onde se busca adotar estratégia para economizar no ônus da sucessão, evitando o inventário, pois este é um procedimento burocrático, em geral demorado, e que muitas vezes gera briga entre os herdeiros por ocasião da partilha. Ademais, o planejamento sucessório é útil

[2] Project conflicts are often caused by the parties` differing interpretation of the contract provisions. Some provisions deal with the obligations of the parties, and if the specifications are ambiguous they give rise to disagreements and conflicts. Other provisions deal with procedures for approvals, plant acceptance, etc. and, if they are impractical or unclear, conflicts may arise. Finally there are contract provisions about how to resolve conflicts, mostly relevant when a conflict has materialized.

para proteger os bens de futuro problemas em caso de eventual busca de bens por credores contra este proprietário.

Pensando em planejamento sucessório, a iniciativa mais comum das pessoas é a realização da doação com reserva de usufruto, onde há incidência do ITCMD, tributo estadual. O antigo proprietário, que agora se torna usufrutuário do bem, tem o direito real de uso do bem, não sendo mais este patrimônio penhorável, por força do art. 1.393[3] do Código Civil combinado com o art. 649, I[4] do Código de Processo Civil. O risco, agora, fica com os novos proprietários, que podem contrair débitos ao longo da vida, porém, o antigo proprietário, enquanto se manter no usufruto, não poderá ser retirado do imóvel, ainda que exista a arrematação ou adjudicação da nua-propriedade, para pagamento de dívida.

Outra alternativa para o planejamento sucessório é a criação de uma sociedade, preferencialmente limitada ou anônima, onde a pessoa física transfere seus bens para o capital desta sociedade, incluindo seus herdeiros como sócios. O sócio pode contribuir com qualquer tipo de bem, móveis ou imóveis. Quando esta pessoa que integralizou seus bens ainda for viva, tem a opção de transferir as ações ou quotas societárias para seus herdeiros.

A título de planejamento sucessório, o cuidado a ser tomado é que o objeto da empresa não poderá se referir à exceção legal da incidência do ITBI, prevista no art. 156, §2º, inc. I da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê a cobrança de ITBI caso o objeto da empresa se referir a atividade imobiliária relativa a compra e venda dos bens ou direitos integralizados, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Em termos de planejamento fiscal e tributário é utilizado o modelo preventivo de aproveitamento das oportunidades. O planejamento fiscal e tributário tem como objetivo reduzir o impacto fiscal sobre a gestão do patrimônio. Seria o caso da pessoa física que possui um grande patrimônio e que encontra alternativa para economizar com o tributo abrindo uma empresa. A empresa recebe receita, não salário como uma pessoa física, sendo que a empresa paga suas despesas e desconta estas do cálculo do Imposto de Renda. Uma pessoa física não desconta suas despe-

[3] Código Civil: “Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.” Código de Processo Civil:

[4] Código de Processo Civil: “Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;”

sas do quanto ganhou para calcular o Imposto de Renda. Por este raciocínio, se a empresa onde foi alocado o patrimônio não tem lucro, não paga Imposto de Renda.

Ademais, uma empresa pode ter uma assessoria e planejamento tributário para fazer economia, tem opções que a pessoa física não possui, como o Simples, o Lucro presumido, o Lucro real ou o Lucro arbitrado.

Um exemplo claro de planejamento tributário seria de uma pessoa que tem muitos imóveis alugados, percebendo um valor elevado de aluguéis. Neste caso, a alíquota da carga tributária pode chegar a 27,5%. Se este patrimônio for integralizado em uma pessoa jurídica, tendo ela optado pela tributação pelo lucro presumido[5], sobre os alugueres incidirão os seguintes tributos federais: a) PIS – Programa de Integração Social, a alíquota de 0,65%; b) COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, a alíquota de 3%; c) além do imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, tendo estes por base de cálculo o lucro líquido. A economia estimada é superior a 50% do valor que seria pago pela pessoa física (KRONBERG, 2002, p. 54-55). É preciso avaliar, porém, a renda mensal, os gastos com contador, cartório e burocracia para montar a empresa, inclusive a incidência do ITBI na incorporação destes bens no capital social da empresa.

2.4.2 Contingência

É assim caracterizado por Kronberg (2002, p. 55): “O planejamento contingencial está voltado a driblar as ameaças iminentes.” Então, se o patrimônio está na iminência de sofrer uma subtração, como um gravame (é o exemplo de um arresto ou uma penhora), como fazer para protegê-lo? Se o empresário não tomou a cautela de, previamente, se organizar para uma hipótese de ocorrência de um risco ao seu patrimônio, no momento em que ocorre o evento contra seu patrimônio terá de tomar medidas emergenciais. O problema jurídico do empresário que quer adotar medidas emergenciais é que, se não for bem orientado, pode realizar atos apressados que podem vir a caracterizar, por exemplo, fraude contra credores ou fraude à execução, efeitos estes indesejados para uma eficaz proteção patrimonial.

[5] O autor Kronberg refere-se a “lucro real” ao invés de “lucro presumido”, porém, entendemos equivocada sua posição, por isso, fazemos referência a “lucro presumido”.

O planejamento contingencial consiste em planejar ações para a eventualidade de ocorrer um risco futuro e realizar as medidas adequadas para quando o perigo se concretiza. É preciso analisar as respostas que uma correta proteção patrimonial fornece para estas situações, para rechaçar o fato comum entre alguns empresários, que buscam a proteção jurídica apenas depois que o dano já está consolidado, por não terem antevisto as consequências dos riscos que envolviam seu patrimônio, colocando-se em uma situação emergencial.

Então, o planejamento contingencial, em termos de proteção de bens, é realizado para corrigir um hiato, um evento que não está na normalidade da vida do empreendedor, buscando minimizar ou resolver o risco imediato que recai sobre seu patrimônio. Para responder as características de um evento que exige o planejamento contingencial, Hale (apud BALLOU, 2004, p. 113) aponta para os três pontos abaixo:

> - A probabilidade de ocorrência é tida como menor do que para eventos incluídos no processo normal de planejamento.
> - A ocorrência de um evento como tal causaria sérios prejuízos, especialmente quando não enfrentada rapidamente.
> - Trata de um evento a cujo respeito a empresa pode planejar antecipadamente em termos de enfrentamento adequado, se e quando vier a ocorrer.

Para lidar juridicamente com o planejamento de contingência é preciso realizar, antecipadamente, as perguntas corretas, utilizando o instrumento *what if* (e se), verificando os pontos de estrangulamento que podem prejudicar o patrimônio do empreendedor. Então, para não ficar totalmente refém da situação, a resposta deve ser encontrada na elaboração de planos de contingência, alternativas para lidar com os riscos caso eles se concretizem. Deitar o olhar, em antecipação, aos riscos futuros, preparando planos antes que o efeito tenha ocorrido, não apenas depois do dano já se ter consumado, como explica Heldman (2005, p. 216):

> A contingência entra em jogo quando o evento de risco acontece, o que significa que os planos devem ser preparados muito antes da ameaça; devem ser desenvolvidos e mantidos de prontidão após a identificação e qualificação dos riscos.

É importante não confundir contingência com prevenção, sendo esta diferença apontada por Kronberg (2002, p. 55-56): “Em realidade a prevenção difere-se do contingencial porque é praticada não na iminência de questão pontual, mas tem-se visão das possibilidades de perda de patrimônio e por isso sua formulação é eficaz.”

Envolve, por exemplo, o empreendedor ter provisões para contingências. Para ilustrar com um caso, é possível imaginar a hipótese de um empreendedor que tenha como patrimônio um único lote de 40.000 metros quadrados, porém, que ve-

nha contraindo diversos financiamentos bancários em valores elevados, acima de suas possibilidades financeiras atuais, mas inferiores ao valor do terreno, confiando no sucesso do retorno dos investimentos para quitação destes financiamentos. Utilizando a ferramenta *what if*, entram interrogações como: e se o investimento não tiver o retorno, o único patrimônio do empreendimento poderá ser atingido em eventual cobrança judicial? E se houver penhora neste bem, poderá o empreendedor perder todo seu patrimônio em hasta pública? E se o valor da arrematação em leilão for substancialmente inferior ao valor de mercado do imóvel?

A resposta a este plano de contingência é fracionar este lote em unidades menores, porque, em caso de eventual penhora por dívidas inferiores ao montante do terreno, evita que todo o lote seja levado a leilão, indicando apenas aquelas unidades fracionadas hábeis a quitar a dívida, preservando assim parte do patrimônio.

2.4.3 Transferência

A transferência é assim conceituada por Heldman (2005, p. 214): “A *transferência do risco* consiste em deslocar o risco e suas conseqüências para terceiros.” Neste caso, não existe a eliminação do risco, mas quem deve arcar com seus efeitos danosos será uma terceira pessoa.

Existem alternativas de proteção patrimonial, por exemplo, quando um investimento para a empresa pode representar muito custo, com possibilidades reais da empresa cair em inadimplência, a solução natural é a terceirização de parte do projeto, usando um contrato de preço fixo ou contratando mão-de-obra especializada de terceiros.

Existem outros exemplos de transferência, como é o caso do avalista. O melhor exemplo de transferência, e que representa uma ferramenta jurídica, é o contrato de seguro, assim conceituado por Rizzardo (2004, p. 841):

> Pelo seguro, um dos contratantes (segurador) se obriga a garantir, mediante o recebimento de uma determinada importância, denominada prêmio, interesse legítimo de uma pessoa (segurado), relativamente ao que vier a mesma a sofrer, ou aos prejuízos que decorrerem a uma coisa, resultantes de riscos futuros, incertos e especificamente previstos.

Em termos de seguros empresariais, encontram-se diversas opções de cobertura, a exemplo de proteção em casos de responsabilidade civil da empresa (relativos a danos materiais e/ou corporais causados a terceiros), furto de bens, danos elétricos, incêndio, queda de raio, explosão de qualquer natureza, equipamentos,

acidentes de trabalho, greve, tumultos e/ou greves que gerem atos predatórios contra o estabelecimento segurado, honorários advocatícios e periciais, etc, além de existirem seguros específicos, dependendo do ramo de atividade, como de hotéis, hospitais, transportadoras, etc. O Código Civil assim prevê em seu art. 779: “Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.”

2.5 OS TIPOS SOCIETÁRIOS E A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL[6]

A categoria “pessoa” possui um significado preciso no direito, conforme explicita Diniz (2002, p. 115): “Para a doutrina tradicional ‘pessoa’ é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito.” Do conceito, extrai-se que a pessoa pode ser “ente físico” ou “ente coletivo ou jurídico”, sendo possível distinguir dois tipos de pessoas: a pessoa física e a pessoa jurídica. A pessoa física: “é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações.” (DINIZ, 2002, p. 137). Já a pessoa jurídica é “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.”

O elemento comum nos conceitos acima expostos para pessoa física e pessoa jurídica é que ambas são “sujeitos de direito e obrigações.” O que faz uma pessoa apta a ser sujeito de direitos? A personalidade jurídica, que “exprime a aptidão genérica para [a pessoa] adquirir direitos e contrair obrigações.” (DINIZ, 2002, p. 116). A personalidade jurídica da pessoa física se inicia com seu nascimento com vida (art. 2º do Código Civil), já a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica quando obtém registro de seu ato constitutivo na repartição pública competente (art. 45 do Código Civil).

Para se saber a extensão desta personalidade jurídica, ou seja, se a pessoa pode ou não exercer livremente todos os atos da vida civil, pois não é possível dizer que um menor de 16 anos tenha a mesma medida de direitos e obrigações que um adulto sadio, é preciso adentrar na noção de capacidade. O conceito de capacidade é assim comentada por Diniz (2002, p. 117): “Capacidade, por sua vez, é ‘a medida

[6] No âmbito do mercado financeiro, a IN nº 306 da CVM disciplina em seu artigo 17 a responsabilidade dos administradores de carteira de valores mobiliários.

jurídica da personalidade', ou, como prefere Teixeira de Freitas, a 'manifestação do poder de ação implícito no conceito de personalidade'."

Em geral, toda pessoa possui capacidade jurídica, conforme disciplina o art. 1º do Código Civil: "Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil." Porém, nem todas estão no pleno exercício desta capacidade jurídica, a exemplo do menor de idade, os que possuem enfermidade mental, os ébrios habituais, os pródigos, etc, conforme enumeração dos arts. 3º e 4º do Código Civil. Desta constatação, a doutrina distingue a capacidade de gozo ou de direito, que é a aptidão, conferida pela personalidade, para a pessoa adquirir direitos e obrigações na vida civil; da capacidade de fato ou de exercício, que é a aptidão de exercer por si os atos da vida civil. Portanto, um sujeito de direitos, para ser considerado como pessoa pelo direito, deve existir; para se tornar capaz de fato, é necessário que preencha os requisitos legais para poder agir por si.

Observa-se que os conceitos aqui tratados estão todos dentro de um vocabulário jurídico, não se confundindo com outros ramos do saber humano.

Vale dizer que no momento em que há o registro do contrato social ou do estatuto no registro competente, a pessoa jurídica começa a existir, ganha vida própria e autonomia, começa a ter capacidade patrimonial. Vale dizer, o patrimônio da pessoa jurídica se diferencia do patrimônio dos seus sócios, como expõe Diniz (2011. p. 39):

> Com a inscrição, portanto, ter-se-á: *a)* pessoa jurídica distinta da pessoa natural de seus sócios, pois passará, em seu nome, a contrair obrigações e a exercer direitos, tendo nacionalidade, capacidade e domicílio próprios; *b)* patrimônio social separado do dos sócios.

Com a aquisição da personalidade jurídica a sociedade passa a ser sujeito de direitos e obrigações, podendo realizar em seu próprio nome negócios, firmar contratos, podendo contrair dívidas, se tornar credora, etc; ganha individualidade, com nome próprio, nacionalidade e domicílio, portanto, se destaca das pessoas físicas que a constituíram; tem autonomia e responsabilidade patrimonial, uma vez que seu patrimônio não se confunde com o de seus sócios; por fim, as previsões do contrato social que a originaram podem sofrer alteração, através de escritura pública ou particular, com alteração de sede, do quadro societário, objeto social, etc (DINIZ, 2011, p. 41).

Dentre os direitos da pessoa jurídica estão o direito à personalidade (a exemplo da liberdade, da própria existência, da boa reputação - art. 52 do Código Civil);

direitos patrimoniais ou reais, pois pode adquirir bens, ser usufrutuária, etc; direitos industriais (art. 5º, inc. XXIX da Constituição da República Federativa do Brasil), direitos obrigacionais, como de contratar, vender, comprar, alugar, etc; e direitos à sucessão, já que pode adquirir bens *causa mortis* (DINIZ, 2011, p. 41; p. 237).

A estruturação da proteção patrimonial deve ser analisada à luz dos tipos de sociedades existentes no direito brasileiro, estabelecendo, em cada sociedade, os limites da responsabilidade jurídica do empresário pelo seu negócio. É possível adotar uma classificação das sociedades em dois gêneros, dentro dos quais situar as espécies:

a) *sociedades não personificadas* – são aquelas sociedades que não arquivaram seus atos constitutivos no órgão competente, podendo ser de dois tipos: *i)* sociedade em comum e *ii)* sociedade em conta de participação;

b) *sociedades personificadas* – são aqueles que possuem seu contrato ou estatuto social registrados no órgão competente, podendo ser de sete tipos: *i)* sociedade simples, *ii)* sociedade em nome coletivo, *iii)* sociedade em comandita simples, *iv)* sociedade limitada, *v)* sociedade anônima, *vi)* sociedade em comandita por ações e *vii)* cooperativas.

Desde logo, convém advertir que a responsabilidade patrimonial dos sócios pelas obrigações sociais pode ser classificada conforme abaixo, na lição de Fábio Ulhoa Coelho (apud DINIZ, 2011, p. 44):

a) *Sociedades ilimitadas* – são aquelas em que os sócios respondem ilimitadamente com seu patrimônio pessoal pelas obrigações contraídas pela empresa, a exemplo da sociedade em nome coletivo, que prevê responsabilidade solidária, ilimitada e subsidiária perante terceiros;

b) *Sociedades mistas* – onde parte dos sócios possui responsabilidade ilimitada e outra parte responsabilidade limitada pelas obrigações sociais, a exemplo da sociedade em comandita simples;

c) *Sociedades limitadas* – todos os sócios respondem de modo limitado pelas obrigações sociais, como é o caso da sociedade limitada e da sociedade anônima.

Cumpre esclarecer que a responsabilidade patrimonial pode ser solidária, ilimitada, limitada ou subsidiária:

a) *Responsabilidade solidária*: como o próprio nome enuncia, é quando uma pessoa, por imposição legal, se torna solidária a uma dívida ou crédito em

conjunto com outra(s). No caso do direito empresarial, por exemplo, quando a pessoa jurídica possui uma dívida, não é apenas um dos sócios que deverá arcar sozinho, mas todos que compõem o quadro societário. Neste sentido, Tzirulnik (2005, p. 54) esclarece que a responsabilidade solidária é aquela que torna cada um dos sócios obrigado a pagar o valor do débito, ou, se for um crédito, a cada um deles a receber este ativo.

b) *Responsabilidade ilimitada*: não existe limite para a participação do sócio na quitação de um débito, ou seja, o sócio não responderá apenas no limite percentual de suas quotas sociais, pois, uma vez executado pelo credor, tem a obrigação de arcar sozinho com o prejuízo. Assim, Tzirulnik (2005, p. 55) elucida que a responsabilidade ilimitada é aquela que não se limita à participação dos sócios na sociedade.

c) *Responsabilidade limitada*: é o oposto da responsabilidade ilimitada, onde o sócio responde apenas no limite de sua participação societária. Não há, neste caso, a hipótese da subsidiariedade entre o sócio e a empresa, ou seja, se a empresa não saldar a sua obrigação, a sociedade abre processo de falência (se sociedade empresária), ou liquidação extrajudicial (se instituição financeira) ou insolvência civil (se sociedade simples). Significa que se os credores não conseguirem receber da pessoa jurídica o valor devido, não poderão executar o patrimônio particular dos sócios da empresa – excetuada a hipótese da desconsideração da personalidade jurídica, que será analisada mais adiante.

d) *Responsabilidade subsidiária*: se o patrimônio da pessoa jurídica não for suficiente para o pagamento do débito, então, os sócios respondem subsidiariamente, de modo que o credor poderá executar o patrimônio pessoal dos sócios. Esclarece Mamede (2005, p. 53) sobre a responsabilidade subsidiária: “essa obrigação pessoal dos sócios surge apenas quando o patrimônio da própria sociedade não seja suficiente para fazer frente à dívida. Portanto, os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.”

Para facilitar esta visualização, convém elaborar esta classificação no gráfico abaixo:

	Sociedade Não Persona-	*Sociedade Personalizada*	*Resp. solidária perante*	*Resp. ilimitada perante tercei-*	*Resp. limitada perante tercei-*	*Responsabilidade subsidiária*

	lizada		*terceiros*	*ros*	*ros*	
Sociedade em comum	X		X	X		X
Sociedade em conta de participação	X		X (do sócio ostensivo)	X (do sócio ostensivo)		X (do sócio ostensivo)
Sociedade em nome coletivo		X	X	X		X
Sociedade em comandita simples		X	X (do sócio comanditado)	X (do sócio comanditado)	X (do sócio comanditário)	X (do sócio comanditado)
Sociedade limitada		X			X	
Sociedade anônima		X			X	
Sociedade em comandita por ações		X	X (do sócio comanditado)	X (do sócio comanditado)	X (do sócio comanditário)	X (do sócio comanditado)
Cooperativa		X	X (art. 1.095, §2º, CC)	X (art. 1.095, §2º, CC)	X (art. 1.095, §1º, CC)	X (do cooperado e dos sócios)

Quadro 2 – Tipos de sociedades e sua classificação. Fonte do autor.

A seguir, será abordada a responsabilidade patrimonial de cada tipo societário, advertindo, desde logo, que o estudo se enfocará mais no tópico da responsabilidade patrimonial, que toca diretamente ao presente estudo, sem aprofundamentos maiores sobre o regime jurídico de cada sociedade, material este que condiz a tratados e manuais de direito empresarial, o que não é objeto desta investigação.

2.5.1 Sociedades Não Personificadas

2.5.1.1 Sociedade em comum

A sociedade em comum é regida pelos arts. 986 a 990 do Código Civil e, subsidiariamente, pelas normas da sociedade simples (arts. 997 a 1.038 do Código Civil). A sociedade em comum é aquela onde seus sócios não efetuaram o registro do

seu ato de inscrição no órgão competente, portanto, que não adquiriu sua personalidade jurídica, porém, cuja existência não pode ser negada pelo direito, na medida em que exerce atividade produtiva com resultado econômico dividido entre seus membros. O direito não poderia ficar indiferente a este tipo peculiar de sociedade, que existe de fato, mas não de direito. Em poucas palavras, a sociedade em comum é uma sociedade irregular, podendo funcionar como qualquer das modalidades societárias, não sendo pessoa jurídica, não possuindo CNPJ. Seu conceito é exposto por Simão Filho (2004, p. 39):

> Prevista nos arts. 986 e seguintes para casos em que os atos constitutivos da sociedade, seja ela de que tipo social for, não estiverem inscritos no órgão registrário próprio. Nesses casos, a sociedade operará sem personalidade jurídica, e os bens que lhes foram destinados pelos sócios ou aqueles adquiridos por ela formarão, juntamente com as dívidas sociais, um patrimônio especial cuja titularidade comum pertence aos sócios.

A sociedade em comum, por não possuir personalidade jurídica, apresenta sérias limitações jurídicas, uma vez que não pode realizar movimentação bancária, ser parte em contrato de compra e venda de imóvel, emitir ou aceitar títulos de crédito, enfim, suas práticas negociais ficam severamente limitadas. Suas restrições jurídicas são apontadas por Diniz (2011, p. 46) conforme enumeração abaixo:

> a) impossibilidade de requerer recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 48) e extrajudicial Lei n. 11.101/2005, art. 161), apesar de estar sujeita à falência (Lei n. 11.101/2005, art. 105, IV). Sua falência acarretará a dos sócios com responsabilidade ilimitada (Lei n. 11.101/2005, art. 81);
> b) ilegitimidade para pleitear falência de seus devedores-empresários (Lei n. 11.101/2005, art. 97, §1º);
> c) não participação de licitações públicas (Lei n. 8.666/93, art. 28, III);
> d) inexistência de proteção legal ao nome;
> e) impossibilidade de pleitear tutela jurídica à sua marca;
> f) vedação de seu registro no CNPJ e no INSS, visto que não tem personalidade jurídica;
> g) não utilização, em juízo, para fazer prova em seu favor, de livros empresariais em razão do disposto no art. 1.181 do Código Civil.

Em termos de responsabilidade patrimonial, a sociedade em comum não representa vantagens aos seus sócios. O legislador, nos arts. 988, 989 e 990 do Código Civil, dispõe que todos os sócios são titulares em comum dos bens e das dívidas da sociedade, os quais constituem um patrimônio especial, sendo que a falta de registro da sociedade gera a comunhão patrimonial e jurídica entre o patrimônio societário e o de seus membros.

Deste modo, os direitos e obrigações da sociedade se confundem com os dos sócios, conforme dispõe o art. 988 do Código Civil: “Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.” O “patrimônio especial” referido pelo legislador foi assim definido no enunciado n. 210

da III Jornada de Direito Civil, promovido pelo Conselho da Justiça Federal (2004, p. 10): “O patrimônio especial a que se refere o art. 988 é aquele afetado ao exercício da atividade, garantidor de terceiro, e de titularidade dos sócios em comum, em face da ausência de personalidade jurídica.” Então, se a sociedade em comum tiver um contrato escrito, com indicação de bens, e débitos sociais, estes constituem um patrimônio especial cujos titulares, em condomínio, são os sócios.

Equivale dizer que os sócios possuem responsabilidade patrimonial solidária e ilimitada. Assim, em termos de proteção patrimonial, a sociedade em comum é muito desvantajosa, devido a comunhão patrimonial e jurídica da sociedade com o patrimônio pessoal de seus sócios.

A vantagem de proteção patrimonial conferida pela sociedade em comum é muito pequena, retratada no benefício de ordem, ou seja, primeiro o devedor deverá excutir os bens da sociedade para, apenas depois, buscar o patrimônio pessoal dos sócios. O benefício de ordem (*beneficium excussionis personalis*) está previsto no art. 1.024 do Código Civil: “Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.” Porém, esta vantagem é pequena porque se o sócio tiver contratado com o credor utilizando o nome da sociedade, este sócio responderá diretamente com seu patrimônio pessoal, sem benefício de ordem.

Existe apenas uma alternativa para separar o patrimônio do sócio daquele da sociedade. Ocorre quando um dos sócios tenha firmado com os demais um pacto expresso limitando seus poderes em relação às atividades da sociedade e, mesmo assim, este sócio extrapola, em uma relação jurídica com um terceiro, este limite pactuado, sendo este terceiro sabedor desta limitação e do teor deste pacto. O fato do terceiro ter conhecimento da limitação desobriga os demais sócios e a sociedade pelo ato praticado por este sócio em nome da sociedade, conforme dispõe o art. 989 do Código Civil.

2.5.1.2 Sociedade em conta de participação

A sociedade em conta de participação está tutelada nos arts. 991 a 996 do Código Civil e, subsidiariamente, pelo disposto para a sociedade simples, sendo sua liquidação regida pelas normas relativas à prestação de contas, conforme disciplinado no Código de Processo Civil. Constitui-se sem maiores formalidades legais, de

duas ou mais pessoas, figurando um dos sócios como ostensivo e os demais como sócios participantes, havendo entre os sócios um contrato de participação que pode ser escrito ou verbal, sendo que o contrato social não confere personalidade jurídica à sociedade. É, sinteticamente, exposta por Fiuza (2008, p. 632): “É sociedade em que duas ou mais pessoas se reúnem para a realização de uma ou mais atividades, levadas a efeito em nome e responsabilidade do sócio ostensivo.”

São elementos da natureza jurídica desta sociedade o fato de ser não personalizada, ser o contrato de participação limitado aos sócios contratantes, e que este contrato seja estranho a terceiros. Esta sociedade não possui nome comercial, não realizando negociações em seu nome próprio, mas no nome do sócio ostensivo.

O sócio participante é o financiador, entrando com capital ou fundos, dividindo os resultados econômicos do negócio, tendo uma relação de fidúcia com o sócio ostensivo. O sócio ostensivo é o financiado, recebe em confiança o capital do sócio participante para administrar a sociedade, juntamente com seu capital próprio.

O conjunto do sócio ostentivo e do sócio participante constitui um patrimônio especial, que é objeto da conta de participação, a qual deve ser assentada nos livros do sócio ostensivo, conforme caracteriza Mamede (2005, p. 26):

> Forma-se um *patrimônio especial* com a contratação da sociedade em conta de participação: os bens e os créditos da sociedade, bem com suas dívidas, constituirão um conjunto em separado, objeto de uma *conta de participação*, formada considerando a participação de cada sócio nos negócios sociais: suas contribuições e sua parte nos resultados econômicos. Esse patrimônio especial, contudo, diz respeito apenas aos participantes, não produzindo qualquer efeito em relação a terceiros, cujas relações estão limitadas ao sócio ostensivo.

O sócio ostensivo é aquele que trabalha na atividade descrita no objeto social da sociedade, praticando os atos de gestão em seu nome próprio e sob sua exclusiva responsabilidade, adquirindo direitos e assumindo obrigações com terceiros (trabalhadores, fornecedores, consumidores, etc). Os sócios participantes, também denominados de sócios ocultos, entram apenas com o capital, participando dos lucros e das perdas, conforme previsto no contrato de participação.

O contrato de participação não obedece a nenhuma formalidade legal, podendo ser verbal ou escrito, podendo ser comprovado por qualquer meio de prova admitido em direito. Os sócios ajustam entre si a contribuição em bens e/ou serviços que cada um contribuirá com a sociedade, e o modo como os resultados serão distribuídos, porém, os terceiros com quem a sociedade se relaciona não sabem deste ajuste entre as partes.

A vantagem e desvantagem patrimonial desta espécie societária deve ser analisada em relação ao sócio participante e ao sócio ostentivo.

Em relação ao sócio participante, em termos de responsabilidade patrimonial, a vantagem está no fato de que seu patrimônio fica protegido por dívidas, sendo que a responsabilidade pelos débitos é pessoal e ilimitada do sócio ostentivo. Além disso, caso não exista nenhuma previsão no contrato de participação, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento dos sócios participantes, fato este que protege os interesses dos sócios participantes, já que contribuíram para a formação do patrimônio especial (art. 995 do Código Civil).

É vantagem para os sócios participantes o fato de que, havendo terceiros prejudicados que ingressem com ação judicial, os sócios participantes são parte ilegítima para compor o pólo passivo, uma vez que apenas o sócio ostensivo responde por danos a terceiros. Além disso, o sócio participante tem o poder de exigir prestação de contas contra o sócio ostensivo, além de ter o poder de fiscalizar a gestão dos atos sociais.

A fragilidade na proteção patrimonial em relação aos sócios participantes se revela no fato do sucesso do investimento depender do que fará o sócio ostensivo, que fiará todos os negócios jurídicos em relação a terceiros e à gestão da sociedade. O sócio participante, que é um prestador de capital ou contratante financiador, na sociedade em conta de participação assume obrigações apenas em relação ao sócio ostentivo, que pode cobrar do sócio participante o aporte de capital prometido por ocasião do contrato de participação. Em caso de descumprimento, o sócio ostensivo pode constringir os bens pessoais dos sócios participantes.

O sócio ostensivo não tem nenhum tipo de proteção patrimonial, posto que se obriga pessoalmente, com seu patrimônio, pelos resultados e pela inexecução das obrigações assumidas.

A exceção ocorre no caso do sócio participante tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, ocasião em que responde solidariamente com o sócio ostensivo pelas obrigações contraídas. A situação é diferente no caso do terceiro vir a conhecer quem são os sócios participantes, pois o tão só fato do terceiro saber quem são os sócios participantes não gera responsabilidade destes perante este terceiro, posto que o elemento característico da sociedade em conta de participação é o fato do sócio ostensivo atuar em nome pessoal perante terceiros.

Convém ressalvar que a sociedade em conta de participação não pode abrir falência, somente seus sócios. O risco patrimonial do sócio participante se torna alto em caso de falência do sócio ostensivo, ocasião em que se dissolve a sociedade, com apuração dos haveres devidos aos sócios participantes, de modo que se houver saldo em favor destes, torna-se crédito quirografário a ser habilitado no juízo concursal de credores (art. 994, §2º do Código Civil). A situação do sócio participante se complica, com risco de não receber nenhum crédito, pois os credores quirografários, na ordem de pagamento de credores, são um dos últimos a receber, como é possível conferir a partir do art. 83 da Lei n. 11.101/95, abaixo transcrito:

> Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
> I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
> II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
> III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
> IV – créditos com privilégio especial, a saber:
> a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
> b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
> c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
> V – créditos com privilégio geral, a saber:
> a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
> b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
> c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
> VI – créditos quirografários, a saber:
> a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
> b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
> c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;
> VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
> VIII – créditos subordinados, a saber:
> a) os assim previstos em lei ou em contrato;
> b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

A vantagem patrimonial do sócio ostensivo se dá em razão da sociedade em conta de participação representar importante aporte de capital para alavancar um empreendimento social, porém, o risco do negócio recai exclusivamente sobre si.

O sócio ostentivo não tem qualquer segurança patrimonial, pois seus bens pessoais estão suscetíveis de responder por dívidas da empresa em relação a terceiros, o mesmo ocorrendo em relação aos sócios participantes, pois estes podem exigir do financiado (sócio ostensivo) o retorno do capital aplicado para os negócios, com o acréscimo dos lucros. Existindo mais de um sócio ostensivo, todos respondem entre si solidariamente.

Outro risco patrimonial que incorre o sócio ostensivo é para o caso de falência do sócio participante, ocasião em que a sociedade em conta de participação permanece subsistindo, porém, perderá a parte de patrimônio alocada pelo falido. A hipótese é disciplinada no §3º do art. 994 do Código Civil: "§ 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido." Assim, o sócio participante falido terá resolvida a sociedade, apurando-se seus direitos (bens e créditos) e submetendo-os à satisfação concursal dos credores, o que, de todo modo, resultará em diminuição dos investimentos na sociedade em conta de participação, atrapalhando o planejamento do negócio, que está sob responsabilidade do sócio ostensivo.

A sociedade em conta de participação é mais uma opção de risco, não tanto para quem tem a estratégia de defesa patrimonial. Deve ser utilizada pelo sócio participante no caso de confiar sobremaneira em um empreendedor e quando não deseja ter preocupações com a administração de um negócio, onde investe patrimônio próprio em um negócio que entende promissor, na expectativa de colher as vantagens. Para o sócio ostensivo, representa vantagem no caso de estar precisando de investidores para seu empreendimento. O risco do negócio, porém, permanecerá existindo para as partes.

2.5.2 Sociedades personificadas

2.5.2.1 Sociedade simples

A sociedade simples é regulada pelos arts. 997 a 1.038 do Código Civil. É uma sociedade registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cartório de Títulos e Documentos (art. 998 do Código Civil). É assim exemplificada por Diniz (2011, p. 53):

> Será simples a sociedade que tiver por objeto atividades profissionais regulamentadas, científicas, literárias, artísticas, educacionais, rurais, a não ser que o exercício da profissão ou do ofício venha a constituir elemento da empresa.

O formato da sociedade simples poderá obedecer a três tipos societários: **a)** sociedade em nome coletivo, **b)** sociedade em comandita simples, **c)** sociedade limitada (art. 983 do Código Civil). Constitui-se por contrato social, particular ou público, onde há a união de vontades em prol de um objetivo comum e cláusulas para atingir

o resultado econômico visado. Terá capital social, nos termos do art. 997, inc. III do Código Civil:

> Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: [...]
> III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

Então, o capital social pode ser integralizado em dinheiro, bens móveis, imóveis, ativos intangíveis (como marcas e patentes) ou recebíveis (como duplicatas), tendo o particular de também poder ser integralizada com serviços. O capital social é expresso em quotas.

Em termos patrimoniais, os sócios participarão nos lucros e nas perdas proporcionalmente à sua contribuição para a formação do capital social, o que se apreende a partir das quotas que cada um possui na sociedade. Nada impede, no entanto, que seja estipulado no contrato social outra forma de divisão dos resultados econômicos (art. 1.007 do Código Civil). Cabe ressalvar a vedação legal disposta no art. 1.008 do Código Civil: “Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.”

A sociedade simples deverá ter um sócio administrador, nomeado no contrato social. Se não estiver previsto no contrato social o nome do administrador, a gestão será exercida por mandato tácito, onde todos os sócios poderão separadamente gerir finanças, contratar, etc, em nome da sociedade. Se os demais sócios não concordarem com o modo de administração de um deles, é possível a impugnação da operação pretendida, ocasião em que a decisão caberá ao que a maioria dos sócios designar. O sócio que souber estar agindo em desacordo com a maioria, mas realizar uma operação que cause prejuízo à sociedade, deverá responder por perdas e danos.

A dívida da sociedade perante terceiros é originária das operações realizadas pelo administrador nomeado no contrato social ou, não havendo este administrador, por ato de qualquer um dos sócios em nome da sociedade (art. 1.022 do Código Civil). Os administradores possuem responsabilidade solidária pelos prejuízos decorrentes de culpa no desempenho de sua função, como adverte Diniz (2011, p. 61): “Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados pelos prejuízos que culposamente causarem ao desempenhar suas funções (CC, arts. 1.009, 1.012, 1.013, §2º, 1.015, 1.016 e 1.017).”

Se a dívida for maior que os bens da sociedade, os sócios respondem pelo saldo devedor na proporção em que houverem de participar nas perdas societárias. A propósito, disciplina o art. 1.023 do Código Civil: “Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.”

Significa que, via de regra, não existe responsabilidade solidária na sociedade simples, respondendo os sócios proporcionalmente pelo que participaram dos prejuízos sociais. Porém, havendo cláusula de responsabilidade solidária, os sócios se tornam solidários pelas dívidas contraídas. Corrobora Diniz (2011, p. 61):

> Os sócios não são solidariamente obrigados pelas dívidas sociais, nem os atos de um, não autorizado, obrigam os outros, salvo redundando em proveito da sociedade (*RT, 418:366*), ou havendo cláusula de responsabilidade solidária.

Pelas obrigações contraídas pela sociedade, em primeiro lugar, respondem os bens da pessoa jurídica, de modo que, enquanto a pessoa jurídica tiver patrimônio, os sócios não são chamados a responder com seu patrimônio particular, uma vez que a pessoa jurídica é sujeito de direito distinto da pessoa física. Cabe repetir que o saldo devedor será atribuído aos sócios na proporção de sua participação nas perdas sociais. Não se pode perder de vista que a pessoa jurídica é um ente ideal com realidade autônoma, dotada de estrutura, patrimônio e personalidade independe dos seus membros. Neste sentido, é a regra do art. 1.024 do Código Civil: “Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.”

Se um dos sócios tiver uma dívida particular em relação a terceiro, dívida esta não relacionada à atividade da sociedade, este credor, comprovando a insolvência do sócio devedor, poderá fazer recair a execução sobre os lucros que caberia a este devedor na sociedade. Se a sociedade estiver dissolvida, pode requerer o que tocar a este devedor por força da liquidação (art. 1.026 do Código Civil). Se a sociedade estiver operando, o credor pode requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor deve ser apurado e depositado em dinheiro no juízo da execução, no prazo máximo de 90 dias a contar desta liquidação. Em outras palavras, a sociedade pode perder parte de seu patrimônio se um dos seus sócios entrar em insolvência, o que faz com que a sociedade simples fique fragilmente exposta aos credores.

Um sócio novo que entrar na sociedade responderá por todos os débitos desta sociedade, ainda que sejam débitos anteriores ao seu ingresso. Se a sociedade

não tiver bens suficientes, este novo sócio terá também de contribuir para quitar o débito com o patrimônio que integralizou na sociedade (art. 1.025 do Código Civil). Ocorrendo este fato, surge para este sócio o direito de requerer contra os demais sócios o ressarcimento de seu prejuízo.

Em caso de falecimento do sócio, ou separação judicial, as quotas não poderão ser desde logo partilhadas, devendo inicialmente concorrer à divisão periódica dos lucros, até que seja feita a liquidação da sociedade (art. 1.027 do Código Civil).

2.5.2.2 Cooperativa

A sociedade cooperativa está prevista nos arts. 1.093 a 1.095 do Código Civil, também com regência pela Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971, sendo uma mescla da associação com a sociedade simples, devendo ser registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo assim definida por Diniz (2011, p. 69):

> Na cooperativa há união de pessoas naturais e, excepcionalmente, jurídicas (p. ex: empresa de pesca, de produção rural ou extrativista, telecomunicações etc.) para obtenção de um objetivo comum, não lucrativo, mediante solidariedade e ajuda mútua, consiste, como diz João Batista Brito Pereira, na busca do atendimento das necessidades reais dos cooperados.

Possuem autonomia de organização (art. 5º, inc. XVII da Constituição da República Federativa do Brasil), não dependem de autorização estatal, estimulam o cooperativismo, na linha do §2º do art. 174 da Constituição da República Federativa do Brasil: "§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

Na sociedade cooperativa a responsabilidade contratual dos sócios poderá ser limitada ou ilimitada, conforme preceitua o art. 1.095 do Código Civil:

> Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.
> § 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.
> § 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Então, quando na disposição estatutária os sócios responderem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, sua responsabilidade será ilimitada, onde as dívidas da sociedade alcançarão o patrimônio pessoa dos sócios, inclusive as tributárias, sendo que o sócio pagador terá direito de regresso contra os sócios que não pagaram.

Quanto ao cooperado, que se associa à cooperativa, será, em razão do disposto no art. 13 da Lei n. 5.674/71, subsidiária, pois o cooperado somente poderá ser exigido depois de esgotado judicialmente o patrimônio da cooperativa.

2.5.2.3 Sociedade em nome coletivo

A sociedade em nome coletivo está disciplinada pelos arts. 1.039 a 1.044 do Código Civil, com aplicação subsidiária do disposto nos arts. 997 a 1.038, referente à sociedade simples. A sociedade em nome coletivo é um tipo que pode ser adotado pela sociedade simples ou pela sociedade empresária, sendo conceituada por Diniz (2011, p. 77) como segue:

> A sociedade em nome coletivo é a sociedade de pessoas (*intuitu personae*) voltada à consecução de atividade econômica na qual todos os sócios, pessoas naturais (empresários ou não), responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (CC, art. 1.039, *caput*), perante terceiros.

A sociedade em nome coletivo não admite pessoa jurídica compondo o seu quadro societário e estabelece responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais perante terceiros (art. 1.039), sendo constituída em privilégio ao mútuo reconhecimento e aceitação entre os sócios. Se as quotas sociais não forem suficientes para honrar uma dívida, os bens particulares dos sócios poderão ser excutidos pelo credor, integrando-o no pólo passivo da ação judicial.

É um tipo de sociedade que torna insegura a proteção patrimonial do sócio, pois a maior proteção se deve ao benefício de ordem estabelecido no art. 1.024 do Código Civil. Ademais, complementa Diniz (2011, p. 77):

> A solidariedade não está desvinculada da subsidiariedade, pois qualquer sócio ou todos eles poderão ser demandados pelo débito todo, em caráter subsidiário, ou seja, depois de esgotado o patrimônio da sociedade.

Significa que um dos sócios pode ser cobrado sozinho para pagar um débito da sociedade, independentemente da proporção de suas quotas sociais. Caso este sócio venha a pagar a integralidade do débito, tem direito de regresso contra a sociedade, pelo total do débito, ou contra os demais sócios, até que seja repartido entre todos a proporção prevista para a participação de cada um nas perdas sociais.

Na sociedade em nome coletivo a proteção patrimonial pode ser pensada em âmbito interno, dos sócios entre si. Neste sentido, no momento da confecção do contrato social ou em unânime convenção posterior ao ato constitutivo, é possível aos sócios estabelecer uma cláusula limitando entre si a responsabilidade de cada um (art. 1.039, parágrafo único do Código Civil), com validade unicamente entre os

sócios, não alcançando o direito de terceiros à plena satisfação de seus créditos. Entre terceiros, conforme já exposto, a responsabilidade será sempre solidária e ilimitada, ainda que o contrato social diga o contrário.

Via de regra, a sociedade em nome coletivo veda que as quotas sociais de um sócio sejam liquidadas para saldar um crédito particular deste sócio, o que é possível na sociedade simples. Apenas com a dissolução da sociedade é que o credor poderá executar as quotas do sócio devedor. A exceção desta regra está enunciada no parágrafo único do art. 1.043 do Código Civil, ao prever que a liquidação da quota do sócio devedor poderá ser realizada quando: **a)** a sociedade tiver sido prorrogada tacitamente; **b)** quando houve a prorrogação expressa, o credor interpor oposição judicialmente, no prazo de 90 dias a contar da publicação do ato de prorrogação. Seja qual for a hipótese, as quotas do sócio devedor estão sujeitas à penhora pelo seu credor particular. Se a sociedade for por prazo indeterminado, as quotas podem ser penhoradas, leiloadas, adjudicadas e, caso os demais sócios não aceitem o novo titular na sociedade, este poderá exigir a liquidação da sociedade.

Vale registrar que o sócio admitido na sociedade não se exime de pagar as dívidas sociais anteriores à sua admissão na sociedade, hipótese em que este sócio poderá depois requerer o ressarcimento contra seus sócios. Deste modo, é possível observar que a sociedade em nome coletivo apresenta muitas fragilidades em termos de proteção patrimonial.

2.5.2.4 Sociedade em comandita simples

A sociedade em comandita simples rege-se pelos arts. 1.045 a 1.051 do Código Civil, aplicando-se, no que for cabível e compatível, as normas da sociedade em nome coletivo (art. 1.046 do Código Civil). A palavra “comandita” é assim conceituado por De Plácido e Silva (1986, p. 458): “É vocábulo que se deriva do italiano *accommandita*, que significa *depósito guarda.*” O seu sentido comercial é assim explicitado por este mesmo autor:

> Na terminologia comercial, possui, em verdade, significação mais ou menos análoga, desde que a *comandita,* como capital de um sócio, que nada tem a ver com a administração e gerência da sociedade, mais se apresenta como empréstimo de capitais, assim, confiados à sociedade formada.

O Código Civil distingue dois tipos de sócios na sociedade em comandita simples, em seu art. 1.045:

> Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.
> Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

O sócio comanditado é aquele que tem por função gerir a empresa, devendo necessariamente ser pessoa física; o sócio comanditário se obriga a prover os fundos para a atividade empresarial, podendo ser pessoa física ou jurídica. Para se entender a lógica desta empresa, deve-se pensar na hipótese de pessoas querendo investir em uma atividade (sócio comanditário), sem se ocupar com a administração, por isso, escolhem sócios comanditados para a administração e representação da sociedade. Agora, cumpre registrar que a responsabilidade patrimonial de ambos é diferente.

O sócio comanditário tem sua responsabilidade patrimonial limitada ao valor de suas quotas sociais, desde que integralizadas. O sócio comanditário não pode praticar atos de gestão nem ter seu nome na firma, sob pena de se submeter ao mesmo grau de responsabilidade dos sócios comanditados. Os sócios comanditários, no entanto, podem participar das deliberações sociais e fiscalizar os atos dos sócios comanditados, bem como serem constituídos procuradores da sociedade, para negócio específico e com poderes especiais (art. 1.047 e seu parágrafo único do Código Civil).

Se, por motivos de perdas supervenientes, o sócio comanditário, para absorver estas perdas ocorridas, resolver diminuir o fundo no capital social da empresa, este sócio não poderá receber lucro da empresa antes de reintegralizar aquele capital (art. 1.049, parágrafo único do Código Civil). A diminuição da quota do comanditário no capital social pode ocorrer, sem prejuízo dos credores preexistentes, devendo ser averbada a modificação do contrato, a partir do que passa a produzir efeitos em relação a terceiros, o que é importante para o comanditário, posto que sua responsabilidade pelo passivo da sociedade está limitada à sua contribuição ao capital social (art. 1.048 do Código Civil).

Os sócios comanditados devem administrar a atividade negocial com cuidado, já que são responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Com efeito, se a sociedade descumpre obrigações com terceiros, estes podem pedir a execução dos bens da sociedade e os particulares dos sócios comanditados, ficando imunes os sócios comanditários. É uma regra que atinge também novos sócios co-

manditados que venham a ingressar na empresa, relativamente aos débitos pendentes.

2.5.2.5 Sociedade em comandita por ações

Está normatizada pelos arts. 1.090 a 1092 do Código Civil, bem como pelas normas relativas à sociedade anônima. O seu capital é dividido em ações, sendo que existe a ideia da comandita, onde há os sócios que investem (sócios comanditários) e os sócios que administram (sócios comanditados). Os sócios respondem pelo preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Há responsabilidade subsidiária, solidária e ilimitada dos diretores pelas perdas sociais (art. 1.091 do Código Civil). Tanto o sócio comanditário quanto o comanditado terão responsabilidade pelo valor de suas ações. O sócio comanditário possui responsabilidade limitada ao valor das ações subscritas, sendo que os credores tem o direito de exigir do sócio comanditário que satisfaçam o crédito no valor das ações subscritas, mas não integralizadas.

2.5.2.6 Sociedade limitada

A sociedade limitada surgiu no ordenamento jurídico brasileiro em 1919, pelo Decreto n. 3.708, suprindo uma necessidade econômica, pois até então somente existiam sociedades em que o patrimônio pessoal dos sócios respondia pelas dívidas da pessoa jurídica. Deste modo, a sociedade limitada foi criada para garantir aos sócios a não-afetação de seu patrimônio particular pelas dívidas da sociedade. A sociedade limitada é definida por Diniz (2011, p. 82-83) ao afirmar:

> Com base no art. 1.052 do novo Código Civil, poder-se-á definir a sociedade limitada como a sociedade contratual formada por duas ou mais pessoas, com o escopo de obter lucro, em que cada sócio responde perante ela pelo valor de sua quota-parte, e todos assumem, relativamente a terceiros, subsidiariamente, uma responsabilidade solidária, mas limitada ao total do capital social.[7]

A sociedade limitada é regida pelos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil. No que estes artigos são omissos, é disciplinada pelas normas da sociedade simples, sendo que o contrato social pode prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

---

[7] A Lei 12.441 de 11 de julho de 2.011 altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, sendo que entrará em vigor em 11 de janeiro de 2.012.

A sociedade limitada é aquela que existe em maior número no Brasil. Pelos dados divulgados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), é possível constatar, considerando os anos de 2000 a 2005, os seguintes dados sobre a constituição de pessoas jurídicas no Brasil:

CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS POR TIPO JURÍDICO - BRASIL - 1995-2005					
ANOS	**SOCIEDADE LIMITADA**	**SOCIEDADE ANÔNIMA**	**COOPERATIVAS**	**OUTROS TIPOS**	**TOTAL**
1995	**254.581**	**829**	**879**	**187**	**256.476**
1996	**226.721**	**1.025**	**1.821**	**360**	**229.927**
1997	**254.029**	**1.290**	**2.386**	**410**	**258.115**
1998	**223.689**	**1.643**	**2.258**	**335**	**227.925**
1999	**229.162**	**1.422**	**2.330**	**246**	**233.160**
2000	**231.654**	**1.466**	**2.020**	**369**	**235.509**
2001	**245.398**	**1.243**	**2.344**	**439**	**249.424**
2002	**227.549**	**1.012**	**1.556**	**371**	**230.488**
2003	**240.530**	**1.273**	**1.503**	**310**	**243.616**
2004	**236.072**	**1.366**	**2.438**	**303**	**240.179**
2005	**246.722**	**1.800**	**1.297**	**413**	**250.232**
TOTAL	**2.616.107**	**14.369**	**20.832**	**3.743**	**2.655.051**

Quadro 3 - Constituição de Empresas por Tipo Jurídico - Brasil - 1995-2005. Fonte: Juntas Comerciais.

É considerável o número de sociedades limitadas em comparação com os demais tipos, pois, transformando os números em percentuais, é possível concluir que aproximadamente 98,5% das sociedades constituídas no Brasil entre o ano de 1995 a 2005 são sociedades limitadas, aproximadamente 0,54% são sociedades anônimas, 0,78% são cooperativas, e apenas 0,14% adotam os demais tipos societários. Neste panorama, é de se reconhecer a importância da limitação da responsabilidade dos sócios, como ensina Coelho (2005, p. 402):

> A limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa. Trata-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado.

Uma vez que os bens particulares dos sócios são integralizados no Capital da sociedade, não respondem pelas dívidas da empresa, nem sequer por dívidas fiscais. É possível depreender, conforme Fábio Ulhoa Coelho e Modesto Carvalhosa

(apud DINIZ, 2011), sete exceções a esta regra, em que o sócio terá responsabilidade subsidiária e ilimitada:

a) o art. 1.080 do Código Civil prevê que as deliberações societárias que infringirem o contrato social ou a lei tornam ilimitada a responsabilidade dos sócios que expressamente aprovaram tais deliberações, caso em que respondem inclusive com seu patrimônio particular pelas dívidas sociais. Não se trata, no entanto, de responsabilidade solidária, uma vez que os sócios dissidentes ou ausentes, por força do art. 1.072, §5º do Código Civil, não estarão vinculados a deliberações desta natureza;

b) quando a sociedade limitada é realizada entre marido e mulher casados sob o regime de comunhão universal ou separação obrigatória, respondem ilimitadamente pelas dívidas sociais, por violação ao disposto no art. 977 do Código Civil;

c) para proteção de empregado na Justiça do Trabalho, não se aplica a regra da limitação da responsabilidade;

d) há responsabilidade ilimitada quando se configura fraude contra credores, por força do art. 50 do Código Civil, que preceitua a desconsideração da personalidade jurídica;

e) cobrança de débitos do INSS de qualquer sócio, em razão do art. 13 da Lei n. 8.620/93, porém, este entendimento ainda não está pacificado na jurisprudência nacional.[8]

f) por responsabilidade do sócio administrador da sociedade limitada (arts. 1.012, 1.015, 1.016, 1.017, 1.158, §3º do Código Civil);

g) responsabilidade pessoal e ilimitada por perdas e danos do sócio que, querendo aprovar operação que seja de interesse contrário ao da sociedade, a aprove graças ao seu voto (art. 1.010, §3º do Código Civil).

Existe solidariedade entre os sócios, pelo prazo de cinco anos contados da data do registro da sociedade, na exata estimação dos bens conferidos ao capital

[8] Artigo revogado, conforme se verifica do sítio do STF (www.stf.jus.br), foi declarada, pelo Relator Ministro Cezar Peluso, a perda de objeto da ADIN nº 3.642/DF, nos seguintes termos "Tendo em vista a superveniência da Lei 11.941/2009, cujo artigo 79, inciso VII, torna prejudicado o pedido formulado na inicial, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto (art. 267, VI, do CPC), e nos termos de assentada jurisprudência da Corte (ADI nº 221/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES. DJ de 22.10.1993; ADI 1910/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. DJ de 27.2.2004; ADI 1445/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. DJ de 29.4.2005; ADI 254/GO, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ de 5.12.2003).

social, que podem ser bens, móveis ou imóveis, sendo vedada a contribuição ao capital social consistente em prestação de serviços (art. 1.055, §1º do Código Civil).

Ademais, existe responsabilidade solidária pelo valor que faltar para a integralização do capital social, porém, integralizado todo o capital, nenhum sócio responderá com seu patrimônio pessoal pela dívida societária. Se sócio que se comprometeu a integralizar suas quotas não o faz conforme contratado, os demais sócios devem, na forma do art. 1.004 do Código Civil, notificá-lo para que cumpra sua obrigação em 30 dias. Transcorrido este prazo sem a integralização, o sócio inadimplente pode perder o direito sobre as quotas subscritas e/ou responder pelos danos emergentes. Os demais sócios podem deliberar que será transferida para um ou mais dos demais sócios a quota não integralizada, ou mesmo transferida a outra pessoa, que assumirá o pagamento devido. Deste modo, possuem a liberdade para deliberar pela redução da participação do sócio remisso (inadimplente, conforme art. 1.058 do Código Civil) ou por sua exclusão, devolvendo o que tiver pago, descontados os juros de mora, as prestações estabelecidas no contrato e as despesas. O sócio inadimplente, ademais, terá de arcar com perdas e danos causados à sociedade ou aos demais sócios.

As quotas são parcelas em que está dividido o capital social, podendo ter valores iguais ou desiguais, sendo que o sócio-quotista é o titular da fração em que o capital se divide. Cada quota é uma fração indivisível do capital social e é considerada como bem móvel, conforme preceitua o art. 87 do Código Civil: “Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.” O modelo de cláusula de capital, subscrição e integralização da quota do capital social é assim disponibilizado por Russo e Oliveira (2004, p. 333):

> Cláusula 5 – O capital social é de R$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) cotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma.
> Cláusula 6- As cotas do capital social são subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente do país, da seguinte forma:
> 1- Nelson de Oliveira subscreve
> ..... com 50%, 50.000 quotas, R$ 50.000,00
> 2- Francisco Russo subscreve
> .... com 50%, 50.000 quotas, R$ 50.000,00
> Somas ... 100%, 100.000 quotas, R$ 100.000,00
> Parágrafo único. A integralização do capital social será feita nas seguintes condições:
> a) 50% (cinquenta por cento) na data da assinatura do contrato social, cujo valor será depositado em conta corrente conjunta dos sócios em banco previamente escolhido pelos contratantes;

> b) 50% (cinquenta por cento) em 30 (trinta) dias, contados da data do registro do contrato na Junta Comercial, cujos comprovantes de depósitos serão arquivados como prova de quitação das cotas sociais, conforme determina o art. 1.052 da Lei n. 10.406/2002, e que a critério dos sócios, após o registro do contrato, os valores poderão ser transferidos para a conta corrente em nome da sociedade.

A quota social do sócio de sociedade limitada, sendo um bem jurídico com valor econômico, é passível de penhora, conforme prevê o art. 655, inc. VI e 649 do Código de Processo Civil, sendo inclusive objeto de cessão e alienação, conforme art. 1.057 do Código Civil. A penhora não leva, de imediato, à inclusão do credor como novo sócio, pois, se houver alguma restrição ao seu ingresso no quadro societário, a sociedade, enquanto terceira interessada, pode remir o valor da execução, remir o bem ou conceder a si própria e aos demais sócios a preferência na aquisição de quotas em hasta pública, realizando uma subrogação nos direitos creditórios, conforme dispõem os arts. 1.117, 1.118 e 1.119 do Código de Processo Civil.

As quotas constituem o patrimônio societário, utilizado para a sua conservação e realização de seu objeto social, sendo este o patrimônio que o(s) administrador(es) gerencia(m). O capital social não interessa apenas à sociedade, mas também aos terceiros, como um parâmetro de certeza da satisfação dos créditos contra ela havidos. Por isso, o art. 1.059 do Código Civil prevê que os sócios serão obrigados à repor lucros ou quantias retiradas da sociedade, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato social, quando estes lucros ou quantia se distribuírem como prejuízo do capital.

O capital social pode sofrer aumento ou redução, o aumento pode se justificar para fazer investimento e aumentar o lucro, como exemplifica Mamede (2005, p. 100):

> Por exemplo, em 2001, a Distribuidora de Petróleo da Bahia S.A.- Petrobahia, companhia que atua na distribuição de derivados de petróleo na Bahia, Sergipe e Norte de Minas, aumentou o seu capital social de R$ 3,6 milhões para R$ 10,6 milhões com o objetivo de expandir as sua atividade [sic]; até então, tinha 120 postos de combustíveis, e o objetivo era financiar a expansão para 275 postos em três anos.

Já estando integralizado o capital social, é possível aumentá-lo mediante deliberação entre os sócios, modificando-se o contrato social. A redução do capital social pode ocorrer, porém, o procedimento é mais burocrático, podendo ser deliberada em duas situações, dispostas no art. 1.082 do Código Civil: “Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato: I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis; II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.”

2.5.2.7 Sociedade anônima

Na sociedade anônima o capital social não é dividido em quotas como na sociedade limitada, mas em ações, sendo que os sócios denominados de sócios acionistas ou apenas acionistas. Também recebe a designação de “companhia” , sendo prevista pelo Código Civil nos arts. 1.088 e 1.089, e regida pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976). No item anterior, observou-se, estatiscamente, a preferência da sociedade limitada em face à sociedade anônima, o que é justificado por Corrêa-Lima (2005, p. 3) ao afirmar: “Prefere-se a sociedade limitada, à sociedade anônima, porque aquela constitui estrutura jurídica menos burocratizada e, consequemente, menos onerosa.” Abaixo, segue o conceito de sociedade anônima de Diniz (2011, p. 108):

> A sociedade anônima é pessoa jurídica de direito privado de natureza empresarial, cujo capital está dividido em ações de igual valor nominal, quando assim emitidas, ou sem valor nominal, ações estas de livre negociabilidade, limitando-se a responsabilidade dos subscritores e dos acionistas, que nela ingressarem posteriormente, ao preço de emissão das ações por eles subscritas ou adquiridas (CC, art. 1.088; Lei n. 6.404/76, arts. 1º e 11), facilitando sua circulação e substituição dos sócios ou acionistas.

A estrutura da sociedade anônima é prevista em seu estatuto social, aprovado quando da criação da sociedade e levado a registro mercantil, sendo que neste estatuto não é arrolado o nome dos sócios, apenas daqueles que estavam presentes quando da fundação da sociedade, dispensando assim alteração contratual em caso de cessão de ações e alteração de sócio. Significa que a sociedade anônima é uma sociedade de capital, não tendo importância jurídica quem é a pessoa dos sócios.

A responsabilidade patrimonial dos acionistas está limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. As ações representam direitos e obrigações dos acionistas, sendo que o estatuto social deve prever o valor do capital, bem como o número de ações em que se divide. As ações podem ser classificadas em:

a) ordinárias, destinadas àqueles que não se interessam apenas pelos resultados econômicos, mas também pela administração da companhia, a exemplo do direito de voto na assembléia;

b) preferenciais, onde ao acionista, denominado de preferencialista, é garantido o acesso preferencial na distribuição de dividendos, dando tratamento diferenciado previsto no estatuto, conforme previsto no art. 17 e 18 da Lei n. 6.404/76;

c) de fruição (*usufructuary shares*), quando dispuser o estatuto ou a assembléia geral extraordinária, de amortização entre os acionistas, a título de antecipação e sem redução do capital social, de quantias que lhes poderiam ser entregues por força da liquidação da sociedade (art. 44, §2º da Lei n. 6.404/76). A fruição é uma espécie de usufruto de ações, onde o sujeito não tem a titularidade, mas o direito ao uso e aos frutos advindos desta ação, ou seja, uma pessoa é a titular da ação e a outra tem o direito à fruição do que a ação render.

Além das ações, é possível mencionar as debêntures, que são valores mobiliários que dão aos debenturistas direito de crédito contra a sociedade anônima (mutuária) emissora, por força de contrato de mútuo (art. 52 da Lei n. 6.404/76), ou seja, são títulos de créditos que representam empréstimo obtido pela companhia em relação a investidores ou ao público (DINIZ, 2011, p. 116).

Conforme os valores mobiliários estejam sujeitos à negociação no mercado, a companhia poderá ser aberta ou fechada. A companhia é fechada quando seus títulos não são admitidos à oferta pública no mercado de ações; a companhia é aberta quando seus valores mobiliários são negociados em oferta pública, no mercado de valores mobiliários, sob responsabilidade da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). As ações são de livre circulação, porém, na companhia fechada, a circulação pode sofrer limitações previstas no estatuto social, sem que estas limitações representem impedimento de negociação, sendo o mais comum a previsão de direito de preferência dos demais acionistas pela aquisição destas ações.

Vale dizer, tratando-se de sociedade de capital, as ações estão sujeitas à penhora por dívida particular do sócio acionista. Ademais, podem ser oferecidas em caução, mesmo judicial, além de poderem ser objeto de usufruto, fideicomisso, alienação fiduciária em garantia, entre outras cláusulas ou ônus, que deverão ser averbados no Livro de Registro de Ações Nominativas (MAMEDE e MAMEDE, 2011, p. 23).

A administração da sociedade anônima é realizada por um conselho de administração e de uma diretoria, sendo que à companhia fechada não é obrigatório ter o conselho de administração, bastando ter uma diretoria. Estes órgãos terão a composição, atuação e funcionamento previstos no estatuto social, conforme delineado na Lei n. 6.404/76.

Os administradores são responsáveis civilmente pelos atos praticados contra a lei ou o estatuto social, assim como quando atuarem com dolo ou culpa. Se o ato

do administrador for regular, dentro dos limites do estatuto e da lei, são tidos como da própria sociedade. Porém, se o administrador excede tais limites, responde civilmente pelos danos, com dever de indenização. Havendo vários administradores, não existe solidariedade entre eles, porém, um administrador responderá pelo ato de outro se: a) houver conivência com o outro; b) negligenciar em descobrir; c) deixar de impedir o ato quando tinha possibilidades de fazê-lo e conhecimento do ilícito. Se o ato ilícito decorre de deliberação da diretoria ou do conselho de administração, o administrador dissidente não terá responsabilidade pelo mesmo (MAMEDE e MAMEDE, 2011, p. 29).

Existe solidariedade entre os administradores quando houver prejuízos à companhia decorrentes do não cumprimento de deveres legais para o funcionamento regular da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deverem não caibam a todos os administradores. Nas companhias abertas, a responsabilidade fica circunscrita apenas aos administradores que, por previsão estatutária, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. Porém, se configura a responsabilidade solidária pelos prejuízos alheios o administrador que, com conhecimento do não cumprimento dos deveres do seu antecessor ou do administrador responsável, deixa de informar o fato à assembléia geral (MAMEDE e MAMEDE, 2011, p. 29).

2.6 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A pessoa jurídica não se confunde com os membros que a compõem, não tem vínculo com seus membros, agindo autonomamente, realizando os atos negociais em nome próprio, desvinculada das pessoas físicas que lhe constituem. Estes atributos da pessoa jurídica, muitas vezes, é aproveitado pelos seus sócios como anteparo para a realização de fraude e abuso de direito. Então, se a pessoa jurídica é utilizada para lesar terceiros, se desviando da atividade que compõe seu objeto, é possível que seja desconsiderada a personalidade jurídica.

A inclinação para atos ilícitos ou fraudatórios, para lesar terceiros em benefício próprio, é muito presente em sociedades em que há responsabilidade limitada dos sócios em relação à sociedade, como ocorre na sociedade limitada, na sociedade anônima, nos sócios comanditários, na sociedade em comandita simples e os sócios acionistas comanditários. A percepção destas atitudes resultou no desenvol-

vimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, estimulando o legislador a estipular a seguinte previsão no art. 50 do Código Civil:

> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica não resulta na dissolução ou liquidação da sociedade, apenas na provisória desconsideração da personalidade jurídica societária. Os motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica são dois: **a)** ato abusivo, que significa o ato que, ainda que revestido de legalidade, segue uma finalidade diferente daquela para a qual lhe foi conferida a prerrogativa de agir, faltando com a lealdade que deveria nortear sua conduta, como ocorre, por exemplo, quando os sócios passam a utilizar a pessoa jurídica para gerar enriquecimento para si mesmos e, de outro lado, provocando a derrocada administrativa e econômica da pessoa jurídica; b) confusão patrimonial, em que o sócio ou o administrador obrou confundindo o que era seu com o que era da sociedade, onde na prática não se identifica a separação patrimonial do que é da pessoa física e do que é da pessoa jurídica, como expõe Diniz (2011, p. 134): “mistura do patrimônio social com o particular do sócio, causando dano a terceiro”.

Então, a desconsideração se justifica pelo mau uso da pessoa jurídica pelo seu sócio ou administrador, sendo uma medida que busca incentivar a boa condução da sociedade e tutelar direitos de terceiros que se relacionam com a sociedade. Deste modo, a personalidade jurídica da pessoa jurídica pode ser relativizada por força de ordem judicial fundamentada, possibilitando assim a penhora de bens particulares dos sócios.

3 METODOLOGIA

3.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA

A presente pesquisa é um estudo de caso, reforçada com pesquisa bibliográfica. O estudo de caso exige muitas habilidades de pesquisa por parte do estudioso, no sentido de manter o controle do rigor e fidedignidade da análise, uma vez que o estudo de caso não segue a metodologia convencional, já que se aprofunda em um grande número de variáveis. As técnicas para o estudo de caso não seguem padrões estanques, pois as pesquisas que seguem esta abordagem possuem sempre um elemento exclusivo. O estudo de caso é assim caracterizado por Goldenberg (p. 33-34):

> O estudo de caso não é uma técnica específica, mas uma análise holística, a mais completa possível, que considera a unidade social estudada como um *todo*, seja um indivíduo, uma família, uma instituição ou uma comunidade, com o objetivo de compreendê-los em seus próprios termos. O estudo de caso reúne o maior número de informações detalhadas, por meio de diferentes técnicas de pesquisa, com o objetivo de apreender a totalidade de uma situação e descrever a complexidade de um caso concreto. Através de um mergulho profundo e exaustivo em um objeto delimitado, o estudo de caso possibilita a penetração na realidade social, não conseguida pela análise estatística.

O estudo de caso é o estudo específico, concentrado, amplo e detalhado de casos propostos a análise, com base na observação direta do fenômeno, com a vantagem metodológica de consentir a presença no momento do desenvolvimento do objeto de estudo, apreendendo seus pormenores, ultrapassando as limitações de um questionário padronizado, para entrar na contemporaneidade e particularidades do fato pesquisado.

A presente pesquisa não segue, portanto, a metodologia convencional ou uma teoria específica de um pesquisador. É de se registrar que não é habitual a realização de estudos empíricos em pesquisas na área de ciências jurídicas, sendo essencialmente baseada em textos retirados das três principais fontes de direito: a doutrina, a lei e a jurisprudência. Um estudo de caso nas ciências jurídicas, por si só, já representa um estudo diferenciado do padrão das pesquisas nesta área.

A justificativa pela opção do estudo de caso se dá em razão deste servir-se ao propósito de pesquisas exploratórias de áreas apenas timidamente trabalhadas, como é o tema deste trabalho, proteção patrimonial, que é ainda muito pouco estudado e divulgado, apesar de sua extrema importância prática e amplo interesse por parte do mercado empreendedor. Então, pela natureza desta pesquisa, o estudo de

caso revelou-se como a melhor opção, convergindo na mesma linha de entendimento de Gressler (2004, p. 56):

> O estudo de caso é, frequentemente, usado em pesquisas exploratórias de áreas novas e assuntos sobre os quais ainda não existe teoria disponível, assim como para descrever um processo ou efeitos de um evento ou de uma intervenção, ou para explicar um fenômeno complexo.

Convém ressaltar que além da natureza descritiva do estudo de caso, a presente pesquisa também segue um viés propositivo. Neste sentido, se o estudo de caso normalmente é limitado quanto à representatividade, o que dificulta a universalização de seus resultados, neste estudo procura-se desafiar esta dificuldade, ou seja, aproveitar a flexibilidade consentida pelo estudo de caso para, com base neste conhecimento, propor um sistema de proteção patrimonial com elementos que possam inspirar a mesma solução em casos semelhantes.

Quanto às tipologias da pesquisa, relativamente ao campo da atividade, trata-se de uma pesquisa que busca a integração entre direito, administração e psicologia. No tocante à utilização dos resultados, não se trata de uma pesquisa pura, mas aplicada, pois envolve casos que foram trabalhados no contexto profissional deste investigador. O tipo de pesquisa é qualitativa, sendo relevante apontar, a propósito, o dizer de Oliveira (2002, p. 61):

> As pesquisas que se utilizam da abordagem qualitativa possuem a facilidade de poder descrever a complexidade de determinada hipótese ou problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos experimentados por grupos sociais, apresentar contribuições no processo de mudança, criação ou formação de opiniões de determinado grupo e permitir, em maior grau de profundidade, a interpretação das particularidades dos comportamentos ou das atitudes dos indivíduos.

Deste modo, esta pesquisa não segue, no processo de análise do problema, a redução da investigação em dados estatísticos, consentindo estabelecer uma maior cadeia de relações do fenômeno pesquisado. Assim, compreendendo a interação das variáveis, é possível classificar processos dinâmicos da realidade estudada, além de propor contribuições relativas ao objeto pesquisado, com base na interpretação das particularidades constatadas.

3.2 SUJEITOS DA PESQUISA

Os sujeitos desta pesquisa compreendem empresas e empresários, clientes do escritório deste pesquisador, que implementaram um sistema de proteção patrimonial para garantir seus patrimônios de eventuais riscos, totalizando duas empre-

sas e três sócios. Estes sujeitos da pesquisa autorizaram o relato de seus casos, mas pediram a reserva de manter o sigilo de suas identidades.

Foram selecionados dois casos, escolhidos pelas contribuições que fornecem ao tema pesquisado, tendo ambos relação com a necessidade de proteção patrimonial para evitar dissabores presentes ou futuros. Para manter o compromisso da confidencialidade, justifica-se a não divulgação dos nomes, especificação de idade ou demais características que poderiam levar a conclusões dedutivas sobre a identidade dos participantes. Adianta-se que são todos do sexo masculino e com idade superior a 30 anos.

3.3 PROCEDIMENTOS DE COLETA DE DADOS

Os dados coletados nesta pesquisa e operacionalizados por este investigador, possuem dupla natureza: primária e secundária. Os dados primários são aqueles levantados em primeira pessoa pelo pesquisador, sendo assim conceituados por Gustin (2006, p. 92):

> Os dados primários são aqueles levantados e trabalhados diretamente pelo pesquisador, sem qualquer intermediação de outros indivíduos. São dados ou fontes primárias aqueles extraídos de entrevistas, de documentos oficiais ou não oficiais, legislação, jurisprudência, dados estatísticos, informações de arquivos de todo tipo, dentre outros.

Na coleta dos dados primários, este investigador buscou inserir sua pesquisa no contexto de mercado, por isso, assumiu empresas e empresários como sujeitos de pesquisa, analisando sua situação jurídica patrimonial. É relevante abordar que este pesquisador aproveitou seu ambiente profissional, com a autorização dos sujeitos pesquisados, para desenvolver sua pesquisa, o que vai de encontro à lição de Mattar (1999, p. 82):

> [...] grande parte das experiências e dos conhecimentos adquiridos não está na escrita. Muitas pessoas, em função da posição privilegiada que ocupam quotidianamente, acumulam experiências e conhecimentos sobre um dado tema ou problema em estudo.

Deste modo, este pesquisador aproveitou-se de sua qualidade de advogado para expor, objetivamente, casos que vem acompanhando há anos, bem como os resultados da estratégia de proteção patrimonial. Neste sentido, as análises foram geradas a partir da vivência prática com as empresas e empresários sujeitos da pesquisa, com os próprios documentos juntados nos processos judiciais, cujos números não serão citados nesta pesquisa por compromisso à confidencialidade, bem como contratos sociais das empresas.

Os dados secundários são aqueles elaborados sem a participação direta e imediata do pesquisador, conforme caracteriza Gustin (2006, p. 92):

> Os dados secundários são também relevantes para a investigação, apesar de serem, no campo jurídico, aqueles de maior utilização. São secundários por derivarem de estudos e análises já realizados por intermediários entre o pesquisador e o objeto de investigação. São fontes secundárias: conteúdos de compêndios didáticos, livros de toda espécie, artigos de revistas ou jornais, doutrina, legislações interpretadas, etc.

Na presente pesquisa foram utilizados, como dados secundários, artigos científicos, manuais de órgãos públicos, doutrinas, jurisprudência e legislação, trabalhos acadêmicos, informações da internet, todos referenciados na bibliografia deste trabalho. Também foram analisados documentos relativos a registro público, como escrituras, atos arquivados em cartórios de registro de títulos e documentos e registro de imóvel, e na junta comercial.

A pesquisa, portanto, teve duas frentes para coleta de dados: pesquisa de observação participante; pesquisa documental. No primeiro ponto, considerando que este pesquisador é advogado, sendo a coleta realizada por ocasião de consultorias profissionais, este estudo tem a característica de observação participante, assim caracterizada por Richardson (1985, p. 215):

> [...] na observação participante, o observador não é apenas o espectador do fato que está sendo estudado, ele se coloca na posição e ao nível dos outros elementos humanos que compõem o fenômeno a ser observado.

Segundo Moreira (2002), a observação participante é uma estratégia que envolve a participação direta do observador com os observados, em situações reais, em entrevistas abertas informais, sem uma estruturação metodológica rígida.

Além da pesquisa de observação participante, esta pesquisa também é documental, com análise de documentos como estatutos sociais, regimentos, leis, manuais, processos judiciais, entre outros.

3.4 PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DOS DADOS

Os dados primários foram analisados por meio da técnica de análise descritiva que, segundo Oliveira (1997, p. 128), tem por objetivo “observar, registrar e analisar os fenômenos sem, entretanto, entrar no mérito de seu conteúdo.” Os dados secundários foram analisados com base no raciocínio dedutivo-indutivo para, ao final, apresentar uma formulação propositiva.

4 ANÁLISE DOS DADOS

4.1 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS CASOS INVESTIGADOS

4.1.1 Caso de proteção patrimonial em decorrência de negócio mal sucedido

"X Ltda", empresa de logística no segmento do agronegócio, com atuação nos principais estados produtores de grãos do país, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Bahia, Paraná e Rio Grande do Sul, tendo como objeto social principal: "transporte de cargas urbanas e rurais, de superfície rodoviária e fluvial, com exploração intermunicipal, interestadual e internacional.", com capital social de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), em cujo quadro societário figuravam 03 (três) sócios de direito, "A", "B" e "C", com a participação de 65%, 30% e 5%, respectivamente. De fato, quando da constituição da sociedade, "A" possuía 30% das quotas, "B" e "C" 5% cada e "D" e "E", que no caso podem ser denominados sócios de fato, uma vez que não foram mencionados no contrato social, 30% cada, sendo que referidas participações foram ajustadas verbalmente. Decorre que, conforme ajustado verbalmente, os sócios de fato ("D" e "E") teriam direito à retirada de *pro labore* proporcionais à sua representatividade.

"D" e "E" eram diretores de uma empresa multinacional "Y" no segmento do agronegócio, sendo seus maiores acionistas. Referida empresa ocupava elevada posição no mercado mundial com faturamento anual expressivo.

A empresa "X" fora criada com o escopo de ser o braço logístico da empresa "Y" no transporte de carga, em operações de transbordo e agenciamento de caminhões para a entrega de seus produtos comercializados nos diversos portos do país. O volume transportado girava em torno de 1.000.000 (um milhão) de toneladas/ano.

A empresa "X", além de operacionalizar a logística para "Y", também operava com outras empresas de grande porte, mas em volume pouco expressivo, sendo que 90% (noventa por cento) do seu faturamento, ano, envolvia negociação direta com "Y".

A empresa "X" destacou-se como padrão de excelência no transporte de grãos, impulsionada pelo expressivo giro financeiro, que lhe era garantido por antecipações de contratos com "Y", o que lhe rendera confortável posição junto ao mer-

cado financeiro, sendo que durante 05 anos jamais fora tomadora de crédito, ao inverso, aplicava fundos.

A empresa “X” fora criada concomitantemente à “Y”, e devido ao grande crescimento desta, os sócios de fato “D” e “E” focaram seus interesses integralmente na empresa “Y”, não tendo ingerência direta na empresa “X”. Em verdade, um preposto cuidava dos interesses dos sócios “D” e “E” junto à empresa “X”, representado pelo sócio “B”, porém, este não realizava qualquer prestação de contas fidedigna.

Os sócios “A”, “B” e “C”, devido ao distanciamento dos interesses de “D” e “E” em relação à empresa “X Ltda”, passaram a administrá-la como se não houvessem outros sócios.

Com crescente desenvolvimento, e lucro expressivo, “A”, “B” e “C” passaram a dividir os lucros da empresa entre si, integralmente, investindo em imóveis, veículos e demais caprichos dispendiosos, sempre em favor de suas pessoas físicas.

Grande parte dos recursos que “A”, “B” e “C” obtiveram provenientes da distribuição dos lucros de “X Ltda”, foram escamoteados a fim de burlar o fisco. Na aquisição dos diversos bens que possuem, criaram artifícios diversos para “esquentar” o dinheiro. O método mais usual foi a compra de imóveis subfaturados, bem como de bens móveis e semoventes.

Fatidicamente, se inverte a situação de prosperidade. No ano de xxxx, após uma denúncia, as empresas “X” e “Y” sofreram uma ação estatal destinada a verificar sua atuação; ocorreram diversas prisões, inclusive dos sócios “A”, “B”, “D” e “E”. Todos, pessoas físicas e jurídicas, estão sob fiscalização da Receita Federal.

Quando encarcerados, “D” e “E”, orientados por seus defensores, afastaram-se da administração da empresa “Y”. No interregno de xx dias, todos foram libertados, e a investigação, depois de dois anos, foi arquivada, sendo todo o processo anulado.

Mas o estrago estava feito, e de maneira irreversível.

“Y” entrou em recuperação judicial, e os administradores nomeados pelo conselho de credores, além de dilapidar vários bens da empresa, não possuem a expertise dos antigos dirigentes.

No interstício da malfadada operação estatal até esta data, a empresa “X Ltda” tenta se manter no mercado. Devido à competência do sócio “A” na área de Transportes e de “D” na área de logística, e aos contatos que ambos possuem no

seu mercado de atuação, recomeçam suas atividades prestando serviços a antigos concorrentes.

O faturamento retoma de imediato a 80% do que era anteriormente, mas a desvantagem é que desta vez são obrigados a captar recursos no mercado financeiro a custos elevados. Em contrapartida, não cortam os gastos pessoais, e mantém a mesma estrutura organizacional. Retiram todo o lucro da empresa sem nada reinvestir na sua atividade.

Começam desentendimentos entre os sócios, sobre a questão das retiradas feitas indevidamente na empresa “X Ltda”, e que a solução para adequação do fluxo de caixa seria o aporte do patrimônio pessoal dos sócios para fortalecer a empresa, já que os administradores “A”, “B” e “C” amealharam considerável patrimônio com suas retiradas de *pro labore* da empresa, em detrimento da própria empresa e dos sócios de fato “D” e “E”.

Não há consenso e a empresa fecha as portas.

No período de retomada das atividades, entre xxxx e xxxx, a empresa “X Ltda” se depara com um descompasso para com fornecedores na ordem de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões), dívidas bancárias na ordem de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões), pendências trabalhistas na ordem de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e com fisco na ordem de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), tendo já contra si diversos processos judiciais e administrativos, onde supostos credores esperam ver satisfeitos seu créditos.

Diante deste panorama, os sócios procuraram assessoria jurídica para a proteção patrimonial, onde o nosso escritório atuou visando a separação do patrimônio das pessoas físicas “A” e “C” para que não fossem atingidos pelo insucesso da empresa “X Ltda”.

Nos contatos iniciais, logo no início da retomada das atividades da empresa “X Ltda”, foram feitas as seguintes observações:

- “A” possuía um patrimônio pessoal de aproximadamente R$ xx.xxx.xxx,xx (milhões de reais), dividido em empresas criadas em nome de familiares, bens imóveis, bens móveis e semoventes, os três últimos em titularidade da pessoa física.

- B contava com aproximadamente R$ x.xxx.xxx,xx (milhões de reais) em bens móveis e imóveis.

- C dispunha de aproximados R$ x.xxx.xxx,00 (milhões de reais) em bens móveis e imóveis.

- D era detentor de aproximadamente R$ xx.xxx.xxx,xx (milhões de reais) em bens móveis e imóveis além de R$ xx.xxx.xxx,xx (milhões de reais) em ações que se encontravam indisponíveis.

- “E” resta prejudicado, por não termos informações a respeito.

Do exposto, pode-se concluir que os sócios da empresa “X Ltda” dispunham de R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões) a título de patrimônio pessoal disponível.

No momento em que procuraram assessoria jurídica a empresa “X Ltda” ainda não havia fechado as portas, ocasião em que foram orientados que, se quisessem retomar as atividades, uma das soluções seria alocar patrimônio pessoal para aporte de capital na empresa “X Ltda”, uma vez que houve elevado desvio do patrimônio societário em vantagem do patrimônio pessoal, faltando agora musculatura à empresa para suportar a crise.

Em determinada ocasião, por intermédio desta assessoria jurídica, foi proposta a entrada na sociedade de um investidor, que estava convencido que a atividade empresarial era lucrativa. Sua proposição foi de aportar um capital determinado, desde que os sócios fizessem o aporte de igual capital.

Não ousaram os sócios da empresa “X Ltda” a dispor de seu patrimônio pessoal em detrimento da pessoa jurídica da qual faziam parte. Do mesmo modo, rejeitaram a hipótese do investidor, empreendedor de sucesso na região sul do Brasil, aportasse capital na empresa.

Cristalina estava a demonstração da intencionalidade dos sócios da empresa “X Ltda”, que não apresentavam coerência entre o pensar, agir e fazer. É claro que por trás existem questões de amizade, família, orgulho infantil, distorção cognitiva, ligações afetivas, estilo de vida, etc. Os sócios sabiam o que tinham de fazer para o sucesso, porém, apoiados em convicções, complexos, estereótipos, etc, tinham um nítido ponto de bloqueio interno que impedia aquele “Sim”. É um caso de autossabotagem no inconsciente do empreender, assim explicado por Meneghetti (2010, p. 271):

> Em todas as histórias individuais não vencedoras verifica-se uma atitude constante: a *autossabotagem*. O sujeito, colocado próximo ao evento do êxito, complica-se, tergiversa, projeta, racionaliza. Substancialmente, não pega a cereja. Isso ocorre porque o Em Si ôntico – o projeto de natureza que constitui o ser humano- desde a infância, é revisto e corrigido pelas inserções e infiltrações monopolizadas pela sociedade ideológica do momento. Por sociedade “ideológica” entende-se uma sociedade capaz de estruturar o comportamento interior do sujeito através de uma *informação*.

Então, se a consciência não reflete com exatidão o realismo de como as coisas estão posicionadas, existe um desvio da própria entidade de si mesmo, está alienado da sua identidade de natureza e, consequentemente, impossibilitado de realizar a escolha otimal. Estavam destituído da racionalidade do negócio, tomados por pontos exclusivamente de afeto pessoal, porque, apesar do problema do fisco, da polícia, etc, jamais esteve no externo o ponto de insucesso. Sobre o tema, expõe Meneghetti (2009, p. 97):

> A partir disso, jamais encontrei – no curso de centenas de consultorias feitas em diversas parte do mundo- um empresário que tenha perdido uma parte ou toda própria riqueza por causas objetivamente externas: dificuldades ocorridas por causa de ladrões, fisco, autoritarismo, mudança de leis ou deslocamente de capitais de um país a outro etc. Em caso de desgraça, crise, dificuldades devido a causas imprevistas, sempre percebi que aquilo que parece acontecer improvisamente já havia sido preparado, facilitado – consciente ou inconscientemente- pelo protagonista da desgraça individual. Qualquer perda sempre era devida a uma *intrínseca psicologia de autossabotagem inconsciente.*

De fato, os sócios manobravam a própria situação e gerenciavam as passagens para chegar a um resultado errado. É esclarecedor o conceito de autossabotagem, exposto por Meneghetti (2009, p. 97): " 'Autossabotagem' significa: *operar um projeto como álibi ou compensação a outra pulsão não funcional e não econômica para o sujeito.*"

Pois bem, quando os efeitos perniciosos da intencionalidade dos sócios já estavam se materializando, com prejuízos econômicos à empresa "X Ltda", na consultoria jurídica, foram advertidos das conseqüências jurídicas de seus atos, e os reflexos que poderiam ter em seu patrimônio pessoal, sendo sugerido que optassem por resguardar seus interesses pessoais em detrimento da sociedade se assim o desejassem.

Como a decisão dos sócios "A" e "C", em detrimento dos demais sócios e dos próprios interesses da sociedade da qual faziam parte, foi o de resguardar seu patrimônio pessoal, realizamos e concluímos a formatação da proteção de seus bens pessoais, criando estratégias jurídicas aptas a minimizar seu prejuízo operacional em relação aos seus credores e ao fisco.

4.1.2 Caso de impontualidade de proteção patrimonial preventiva de um empresário bem sucedido.

A pessoa X, empresário bem sucedido no ramo da xxxxxxxxxx, procurou o nosso escritório de advocacia para solicitar informações sobre como proteger seu patrimônio pessoal. Foi formalizada, verbalmente, uma proposta de proteção de patrimônio através da criação de uma pessoa jurídica, com personalidade jurídica distinta da de seus sócios. Dito isto, este empresário esclareceu que iria analisar as proposições e voltaria a nos contatar.

Passado algum tempo, aproximadamente seis meses após nosso contato inicial, o escritório de advocacia foi contratado por este empresário para executar um serviço diverso, que consistiu em consultoria e desenvolvimento de contratos para uma negociação com imóveis. Com as negociações concluídas e na ocasião da elaboração dos contratos, ao ser solicitado para este empresário o nome que deveria constar como contratante de sua participação, ele indicou o nome da empresa administradora de bens, que passará aqui a ser nomeada “XX Administradora de Bens Ltda”, uma sociedade limitada que havia sido constituída nos moldes da orientação jurídica precedente. Ocorre que esta administradora de bens Ltda fora criada por este empresário como empresa destinada a proteger seu patrimônio pessoal. Ou seja, este empresário nos consultou para entender como poderia proteger seu patrimônio pessoal, porém, no momento de criar esta administradora de bens, realizou tudo sem o indispensável acompanhamento jurídico.

Por isso, este empresário constituiu uma empresa com o objetivo de proteger seu patrimônio em ignorância quanto às regras básicas para tal intento. Acreditou que constituindo uma pessoa jurídica denominada “Administradora de bens” bastaria para proteger seu patrimônio.

Em conversa informal com este empresário, o mesmo, referindo-se ao assunto de proteção de bens, discorreu que estava muito satisfeito, sendo que estava fazendo alguns negócios em nome da empresa recém criada, com considerável redução na carga tributária.

Neste momento, houve a assertiva de que o procedimento que tinha adotado era falho, e que ao invés de proteger seu patrimônio, poderia estar criando situações desfavoráveis à pretendida “proteção de bens”. Isto é assim, porque na proteção patrimonial, pretende-se minimizar os riscos em eventuais infortúnios, sendo o principal escopo garantir uma jangada segura em tempestades desavisadas.

Neste caso específico, o empresário, ao invés de destacar parte de seu patrimônio para um campo seguro, simplesmente criou uma pessoa jurídica com per-

sonalidade jurídica própria e passou a fazer negócios com outras empresas, sujeitando-se à responsabilidade solidária por todas as obrigações assumidas.

4.3 PROPOSTA DE UM SISTEMA DE PROTEÇÃO DE BENS

A proteção de bens deve ser uma proposta elaborada a partir da análise do caso concreto, pois não existe uma única maneira ou alternativa para ser realizada. Por isso, nesta pesquisa foram relatados dois casos, para os quais, neste momento, será formalizada uma proposta efetiva para proteção patrimonial, aplicável a casos assemelhados. A aplicação de um modelo de proteção patrimonial inadequado faz minar todo o sistema, dando conta, assim, da responsabilidade no seu planejamento, implantação e monitoramento.

Para quem é sócio de uma empresa, a alternativa de proteção patrimonial viável e efetiva se dá mediante a criação de uma outra sociedade, para onde seus bens pessoais são direcionados, permanecendo esta outra sociedade como titular deste patrimônio. Esta outra sociedade trata-se de uma sociedade administradora de bens. Neste caso, o objeto social será: "Administração de bens próprios."

A primeira cautela a ser tomada é que, independentemente do tipo societário, a modalidade ideal é a sociedade empresarial, não como sociedade simples, pois esta última gera um alto risco na segurança patrimonial.

O ato constitutivo da sociedade pode prever a participação desta administradora de bens em capitais de empresas ou dos lucros de outras sociedades, nacionais ou internacionais, enquanto acionista, sócia ou quotista, ou mesmo como avalista. Porém, é um erro se esta sociedade administradora de bens realizar efetivamente estas participações, pois estará se desvirtuando da estratégia de proteção patrimonial, uma vez que estará se expondo a riscos demasiados, que poderão comprometer completamente a estratégia de blindagem patrimonial. Em poucas palavras, a sociedade administradora de bens não deve ser utilizada para a participação em outras empresas, nem como avalista, em síntese, a idéia é que esta sociedade não deve ser utilizada para contrair obrigações com terceiros.

O elemento em comum de ambos os casos relatados acima é que: **a)** são sócios de empresas que procuram a proteção de seu patrimônio particular - não do patrimônio da sociedade em que participam; **b)** temem que credores atuais ou futuros da sociedade limitada em que fazem parte busquem ressarcimento da dívida nos

seus patrimônios pessoais. Constata-se que os sócios receiam sobre a suscetibilidade de sofrerem ataques contra seu patrimônio particular, seja em razão da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada que participam, seja por dívidas particulares.

A proposta aqui apresentada para solução de casos tais é a constituição de uma nova sociedade, denominada administradora de bens. Trata-se de integralizar o acervo patrimonial dos sócios em uma sociedade administradora de bens.

Para montar esta sociedade administradora de bens, no estatuto social deve figurar o sócio e outra pessoa, onde a maior parte do percentual ficará com o sujeito que pretende proteger seu patrimônio, deixando um percentual mínimo para a outra pessoa, que deve ser uma pessoa de confiança, como um herdeiro. O cuidado que se deve tomar na escolha do outro sócio, além da relação de confiança, é que, escolhendo o cônjuge, não devem ser casados sob o regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória, por força da vedação legal preceituada no art. 977 do Código Civil: “Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.” Realizando o contrato com seu cônjuge, nestas condições, a responsabilidade será solidária e ilimitada entre os sócios. Se a pessoa casada nestes regimes de bens quiser colocar o próprio cônjuge como membro da sociedade, deve, antes, judicialmente, modificar o regime matrimonial, o que é possível mediante ajuizamento de ação de alteração de regime de bens.

Pois bem, para a integralização do capital social, pensando-se em uma sociedade limitada ou anônima, são admitidos bens móveis e imóveis, mas não a prestação de serviços, o que serve exatamente ao escopo dos casos em comento. O procedimento é, depois da conferência do bem, sua transferência à sociedade, formando um patrimônio do qual a empresa é a titular. Vale dizer, o sócio subscritor, com a integralização, perde qualquer direito sobre o bem, não podendo reivindicá-lo à sociedade, com exceção da hipótese de redução das quotas sociais. Não se trata de uma desvantagem, na medida em que este sócio é quem tem o controle sobre a sociedade constituída, é o representante da mesma.

Nos casos ora em estudo, os bens trazidos a colação eram bens imóveis e móveis (veículos). Para a proteção patrimonial foi empregada uma sociedade empresarial limitada, ao que poderia ter sido também empregada, com êxito a sociedade anônima. A sociedade limitada é uma opção mais simples e menos burocrática

que a sociedade anônima, constituindo este tipo societário a maioria das empresas brasileiras, conforme já indicado alhures.

Não é o propósito deste estudo descrever os procedimentos práticos de constituição da sociedade, mas o regime jurídico da proteção patrimonial e suas implicações. Nessa ordem de idéias, na hipótese da integralização de bem imóvel, com a transferência do imóvel à sociedade, o proprietário do bem não será mais a pessoa física, mas a pessoa jurídica. Sendo o bem imóvel, o contrato social, por instrumento público ou particular, deverá conter a descrição, identificação, metragem, dados relativos à sua titulação, assim como o número da matrícula no Registro Imobiliário. Se o sócio é casado, torna-se necessária a anuência do cônjuge, com exceção do regime de separação absoluta de bens. Para este propósito, é possível utilizar o seguinte modelo de cláusula contratual, disponibilizado pela Junta Comercial de Santa Catarina: ([2007?], p. 12-13):

> O Capital Social é de R$ 100.000,00 (cem mil reais), divido em 100.000 (cem mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, sendo que 50.000 (cinqüenta mil reais) será integralizado neste ato, em moeda corrente nacional pelo sócio João dos Santos e R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) será integralizado, neste ato pelo sócio José da Silva através do bem imóvel de sua titularidade descrito no parágrafo primeiro. O Capital Social fica assim distribuído entre os sócios:
> José da Silva ..... 50.000 quotas ..... R$ 50.000,00
> João dos Santos ..... 50.000 quotas ..... R$ 50.000,00
> Total ..... 100.000 quotas ..... R$ 100.000,00
> Parágrafo primeiro: uma sala comercial de n° 607, localizada na Rua Felipe Schmidt, no 340, Centro, Florianópolis, SC., medindo l3mx5m, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SC, 1° Ofício, matrícula n° 14.715. O referido bem é de propriedade do sócio José da Silva e de sua esposa Maria Catarina da Silva, a qual dá a sua anuência quanto a respectiva transferência, a qual fazem ainda, livre e desembaraçada de quaisquer ônus. O valor do imóvel é de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Com o registro do contrato social na Junta Comercial competente, a via original do contrato social deve ser apresentada no Registro de Imóveis, bem como comprovante do recolhimento do ITBI ou guia de não incidência expedida pela Prefeitura Municipal. Via de regra, na incorporação dos bens na sociedade não há incidência do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), tributo municipal, conforme disciplina o art. 156, inc. II e seu §2º, inc. I da Constituição da República Federativa do Brasil:

> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]
> II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (...)
> § 2º - O imposto previsto no inciso II:
> I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmis-

> são de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Como a hipótese em exame é sociedade administradora de bens, em relação à mesma a jurisprudência pátria vem reconhecendo como indevida a cobrança de ITBI, conforme entendimentos a seguir colacionados, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> ITBI. Integralização de capital social. Não incidência. Previsão constitucional. Se os bens e direito são transferidos ao patrimônio de pessoa jurídica para integralização de capital, a hipótese é de não incidência do ITBI, por força da regra constitucional do art. art. 156, § 2º. (BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2008).

> Preliminares. Condições da ação. Pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
> Presentes a legitimidade para a causa, possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, atendidos também os pressupostos processuais, a causa encontra-se apta para julgamento.
> ITBI**.** Integralização de capital social. Não incidência. Previsão constitucional.
> Se os bens e direito são transferidos ao patrimônio de pessoa jurídica para integralização de capital, a hipótese é de não incidência do ITBI, por força da regra constitucional do art. art. 156, § 2º. (BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2006).

A prudência que se deve tomar na elaboração do contrato social para garantir a não incidência do ITBI é deixar claro que o objeto do contrato social não consiste em atividades imobiliárias de compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (art. 156, §2º, inc. I da Constituição da República Federativa do Brasil), mas na administração e negociação de bens próprios.

Uma vez integralizados os bens na sociedade, a blindagem consiste no fato de que, caso o patrimônio destes sócios venham a ser buscados em razão de dívida na sociedade em que atuam efetivamente, o imóvel ou o veículo que foram integralizados não poderão ser penhorados. O que pode ser penhorado são as quotas sociais.

Então, constituída a administradora de bens, aumentam as etapas para os credores alcançarem o patrimônio pessoal dos devedores e se criam mais opções para evitar a perda dos bens. Isso porque agora os credores devem passar por diversas etapas até chegarem à quitação do débito:

a) primeiro, devem esgotar o patrimônio da pessoa jurídica devedora, que é uma sociedade limitada, pois todos os sócios dos casos em apreço trabalham em sociedade limitada;

b) não sendo o patrimônio da pessoa jurídica para saldar a dívida, podem requerer judicialmente a desconsideração da personalidade jurídica;
c) com a desconsideração da personalidade jurídica, os credores terão dificuldades de encontrar bens no nome pessoal dos sócios, uma vez que tais bens estão todos no nome da sociedade administradora de bens, porém, caso os credores venham descobrir a existência da administradora de bens, poderão requerer judicialmente a penhora das quotas sociais;
d) sendo penhoradas as quotas, o credor não se torna imediatamente sócio da administradora de bens. Neste ponto, é importante que se acrescente no contrato social cláusula prevendo direito de preferência aos sócios da administradora de bens sobre suas próprias quotas sociais, caso em que terá direito sobre o credor de cobrir o valor destas quotas. Há também a opção de, antes da adjudicação ou alienação, a própria administradora de bens realizar a remição, pagando a importância da dívida (art. 651 do Código de Processo Civil).

Sendo a dívida tão alta a ponto de não ser conseguida a remição, sendo a sociedade limitada regida supletivamente pela sociedade simples, a quota social deverá ser liquidada em benefício do credor, o que pode levar à dissolução da sociedade. Se a sociedade limitada tiver aplicação supletiva da Lei da Sociedade Anônima, deverá aceitar o credor como sócio, ressalvadas as disposições contratuais.

O ponto problemático é que as quotas da sociedade administradora de bens podem responder por dívidas particulares do seu sócio. A implicação prática é a seguinte: se o sócio da administradora de bens contrair dívidas que afetem seu patrimônio pessoal, independente da origem destas dívidas (se por desconsideração da personalidade jurídica de uma outra empresa, se por dívida pessoal tributária, etc), as quotas da sociedade podem ser penhoradas. Este é o entendimento da jurisprudência pátria. Para reforçar a proteção patrimonial, o ideal é que o empresário não tenha dívidas pessoais, monitorando seu patrimônio para tornar admissível apenas dívidas da outra empresa limitada que possui, pois, neste caso, estas dívidas apenas alcançarão a administradora de bens em caso de desconstituição da personalidade jurídica, procedimento sujeito ao devido processo legal.

Diniz (2011, p. 89) defende a idéia de que, se colocada cláusula de impenhorabilidade no contrato social da sociedade limitada, bem como a observação da aplicação supletiva da sociedade anônima, tais quotas se tornariam impenhoráveis por incidência do art. 649, inc. I do Código de Processo Civil combinado com os arts. 40,

169, §2º da a Lei n. 6.404/76. Porém, esta tese não é avalizada pela jurisprudência pátria, que não reconhece validade à cláusula de impenhorabilidade no contrato social da sociedade limitada.

Então, ao mesmo tempo em que se aumentam as etapas para o credor chegar no patrimônio pessoal do sócio, também se aumentam as opções do devedor para fornecer cobertura ao débito. Ao mesmo tempo, é imperioso não criar a ilusão de que existe uma proteção absoluta contra débitos.

5 CONCLUSÃO

Este estudo buscou descrever o regime jurídico de proteção patrimonial e, a partir de estudo de caso, formalizar uma proposta de proteção patrimonial. O problema que provocou esta pesquisa foi o seguinte: é possível oferecer respostas jurídicas efetivas de proteção patrimonial ao empreendedor que deseja segurança patrimonial? A resposta para este problema foi particularizada no estudo de dois casos jurídicos de sócios que desejavam proteger seus bens pessoais por força de dívidas (presentes ou futuras) da sociedade limitada da qual compunham o quadro societário.

O objetivo geral e os objetivos específicos de pesquisa foram cumpridos. A proposta de proteção patrimonial consistiu na constituição de uma nova sociedade empresária, tendo por objeto exclusivo a administração de bens, da qual o sócio não deve se servir para contrair obrigações com terceiros.

Através desta proposta observou-se que os bens particulares ficam em sede separada da pessoa física do sócio, bem como consolidado, com a centralização dos ativos sob o controle de uma sociedade administradora, na qual este próprio sócio é o administrador. Observou-se que as etapas para eventual credor alcançar o patrimônio da pessoa física se tornam maiores, ao mesmo tempo em que se aumentam as ferramentas para o devedor conservar consigo seu próprio patrimônio, representando considerável vantagem. Advertiu-se, no entanto, que não existe proteção patrimonial que seja absoluta, natural, considerando a versatilidade das leis e da própria vida humana.

A proteção patrimonial não segue uma única estratégia, existem diversas, sendo um campo ainda muito inexplorado pelo pesquisador do direito. Por isso, são valiosas recomendações estudos com a finalidade de avaliar casos diferentes dos comentados nesta investigação, para apresentar outras formas de proteção patrimonial. Ademais, este estudo poderia ser ampliado para avaliar a proteção patrimonial envolvendo transações internacionais. Além disso, é possível também aprofundar os estudos para examinar a economia em custos da proteção patrimonial.

A sabedoria da liderança também envolve a prudência tática para conservar e gerir a própria riqueza, pois para sair vencedor é necessário compreender o convencionado pela lei, afrontando o relativismo histórico-mundano, ajudando a si mesmo

para poder ajudar o mundo em que vive: “Deve-se ser colaborador no mundo, sem definir-se no mundo; deslizar como a serpente na adaptação, mas com a pomba pronta no coração.” (MENEGHETTI, 2003, p. 102).

REFERÊNCIAS

BALLOU, Ronald H. **Gerenciamento da cadeia de suprimentos/logística empresarial**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2004.

BARBOSA, Adalberto Tripoli; FELÍCIO, César. **Guia valor econômico de pessoas jurídicas**. São Paulo: Globo, 2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível em mandado de segurança n. 2007.055597-7, da Terceira Câmara de Direito Público. Relator: Vera Regina Bedin. Data: 25/07/2008. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível em mandado de segurança n. 1998.017484-8, da Terceira Câmara de Direito Público. Relator: Rubens Ferreira Buhrer. Data: 09/06/2006. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>.

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. **Regulamento de Arbitragem**. Disponível em: <http://www.iccwbo.org/uploadedFiles/Court/Arbitration/other/rules_arb_brazilian.pdf>. 2010.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 2. v. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.2.

CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. **III Jornada de Direito Civil**. Organização: Ruy Rosado. Brasília: CJF, 2004. Disponível em: < http://www.jf.jus.br/cjf/cej-publ/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade anônima**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do Estado**. São Paulo: Modena, 1980.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO. **Constituição de Empresas por Tipo Jurídico - Brasil - 1985-2005**. Disponível em: < http://www.dnrc.gov.br/Estatisticas/caep0101.htm>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Lições de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNTA COMERCIAL DE SANTA CATARINA. **Manual "práticas do registro mercantil"**. Disponível em: <http://www.jucesc.sc.gov.br/>, [2007?].

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GIL , Antônio de Loureiro. **Segurança empresarial e patrimonial.** São Paulo:Atlas, 1995.

FRASÃO, Stanley Martins. Responsabilidade civil do administrador e sócios da sociedade limitada. In: BERALDO, Leonardo de Faria (Org). **Direito societário na atualidade**: aspectos polêmicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GRESSLER, Lori Alice. **Introdução à pesquisa**: projetos e relatórios. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HAIR JR, Joseph F; BABIN, Barry; MONEY, Arthur H.; SAMOUEL, Phillip. **Fundamentos de métodos de pesquisa em administração**. Porto Alegre: Bookman, 2003.

HELDMAN, Kim. **Gerência de projetos**: guia para o exame oficial do PMI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

HERZNER, Harold. **Gestão de projetos**: as melhores práticas. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2004.

KRONBERG, Hélcio. **Gestão de patrimônio pessoal**. São Paulo: Hemus, 2002.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. São Paulo: Atlas, 2011.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial.** São Paulo: Atlas, 2002.

MENEGHETTI, Antonio. **A autossabotagem no inconsciente do empreendedor**. In: PERFORMANCE LÍDER. Associação Ontoarte: São Paulo, I semestre 2009.

MENEGHETTI, Antonio. **A arte de viver dos sábios**. 3. ed. Ontopsicologia Editrice: Florianópolis, 2003.

MENEGHETTI, Antonio. **A crise das democracias contemporâneas**. Recanto Maestro: Ontopsicologia Editrice, 2007.

MENEGHETTI, Antonio. **A psicologia do líder**. 4. ed. Recanto Maestro: Ontopsicologia Editrice, 2008.

MENEGHETTI, Antonio. **Economia, política e sociedade hoje**. 4. ed. Recanto Maestro: Ontopsicologia Editrice, 2004a.

MENEGHETTI, Antonio. **Manual de ontopsicologia**. 4. ed. Recanto Maestro: Ontopsicológica Editora Universitária, 2010.

MENEGHETTI, Antonio. **O aprendiz líder**. São Paulo: FOIL, 2005.

MENEGHETTI, Antonio. Personalidade empresarial. In: MENEGHETTI, Antonio. **Personalidade empresarial**. São Paulo: FOIL, 2004b, p. 11-29.

MENEGHETTI, Antonio. **Sistema e personalidade**. 3. ed. Recanto Maestro: Ontopsicologia Editrice, 2004c.

MORAES, Pedro Milton de; CHAMON, Edna Maria Querido de Oliveira; CHAMON, Marco Antônio. In: CHAMON, Edna Maria Querido de Oliveira (Org). **Gestão integrada de organizações**. Rio de Janeiro: Brasport, 2008.

MOREIRA, Daniel Augusto. **O método fenomenológico na pesquisa**. São Paulo: Pioneira, 2002.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Metodologia científica aplicada ao direito**. São Paulo: Pioneira, 2002.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratamento de metodologia científica**: projetos de pesquisa, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses. São Paulo: Pioneira, 1997.

POSSI, Marcus. Gerenciamento de riscos do projeto. In: POSSI, Marcus (Org). **Gerenciamento de projetos guia profissional**. 3 v. Rio de Janeiro: Brasport, 2006.

RIBEIRO, Antônio Carlos Silva. **Proteção patrimonial**. Guaxupé: Tático Editora, 2007.

RICHARDSON, Roberto J. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1985.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do Código Civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RUSSO, Francisco; OLIVEIRA, Nelson de. **Manual prático de constituição de empresas**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova sociedade limitada**. Barueri: Manole, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

SPIESS, Wolfgang; FELDING, Finn. **Conflict Prevention in Project Management:** strategies, methods, checklists**.** Springer - Verlag Berlin Heidelberg, 2008.

TZIRULNIK, Luiz. **Empresas & empresários no novo código civil.** 2. ed. São Paulo: RT, 2005.